

RAFAELA JERÔNIMO ROWEDER

**A (DES)CARTULARIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE
CRÉDITOS: ANÁLISE DA EFETIVIDADE E
APLICABILIDADE DE UM INSTITUTO EM EVOLUÇÃO**

Dissertação apresentada ao Centro Universitário
Curitiba – UNICURITIBA para obtenção do título de
Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clayton Reis

**CURITIBA
2016**

RAFAELA JERÔNIMO ROWEDER

**A (DES)CARTULARIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS:
ANÁLISE DA EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DE UM
INSTITUTO EM EVOLUÇÃO**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título
de Mestre em Direito ao Centro Universitário Curitiba –
UNICURITIBA, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Prof. Dr. Clayton Reis
Orientador

Prof. Dra. Viviane Sellos Knoerr
Membro da Banca

Prof. Dra. Irene Maria Portela
Membro da Banca

Curitiba, 08 de junho de 2017.

EPÍGRAFE

**Meu amor é só seu
Seu amor é só meu
Nosso amor é assim
Eu só sei te querer
Também sei que você
Só tem olhos pra mim
(Cláudia Leite)**

DEDICATÓRIA

À Sofia, por só ter olhos para mim

AGRADECIMENTOS

Ao orientador desta dissertação, Doutor Clayton Reis, pela orientação prestada, pelo incentivo, disponibilidade e apoio que sempre demonstrou. Aqui lhe exprimo a minha gratidão.

A todos os grandes mestres e professores da UNICURITIBA, pela disponibilidade, pelo incentivo, e igualmente pelo apoio na elaboração deste trabalho.

A todos os amigos da Linha 1, que contribuíram ou auxiliaram na elaboração do presente estudo, pela paciência, atenção e força que prestaram em momentos menos fáceis.

Não poderia deixar de agradecer à minha família, em especial ao Rainer, por todo o apoio, pela força e pelo carinho que sempre me prestou ao longo de toda a vida acadêmica, bem como à elaboração do presente trabalho, o qual sem esse apoio teria sido impossível.

Ao Felipe, por ter caminhado ao meu lado, pela sua paciência, compreensão e ajuda prestada durante a elaboração da presente dissertação.

Não poderia esquecer dos funcionários da UNICURITIBA, por toda a orientação, ajuda, bem como pelas sugestões, simpatia e paciência.

Enfim, quero demonstrar o meu agradecimento a todos aqueles que, de um modo ou de outro, tornaram possível a realização da presente dissertação.

A todos o meu sincero e profundo Muito Obrigada!

RESUMO

O instituto da desmaterialização dos títulos de crédito é um instituto relativamente novo e em evolução no Direito Empresarial. E por isso, não há ainda no Brasil uma legislação ampla sobre as regras e procedimentos a serem adotados pela circulação dessas riquezas virtuais. Logo, a problemática deste estudo se insere na possibilidade dos títulos de crédito se descartularizarem, ou seja, deixarem de ser físicos (papel) para ser integralmente virtuais. Lado outro, a presente pesquisa terá enfoque no Direito Empresarial Brasileiro, sendo de grande importância e relevância social este estudo, haja vista que todos devem ter ciência do mercado empresarial atual, e somente se terá consciência deste mercado se inicialmente conhecer os títulos de crédito, devendo, portanto, conhecer e apontar alguns dos problemas que geram esta forma de circulação de riqueza e, inclusive, apontando para a nova tendência destes títulos virtuais, também conhecidos como títulos não materializados. O presente estudo abordará, portanto, os títulos de crédito, considerando a nova temática da descartularização do título de crédito, que se torna uma tendência não somente no país, mas também mundial, por razões de eficiência, modernidade e celeridade, sendo que é através dos títulos que gira a economia do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma pesquisa de ponta que abordará as mais recentes evoluções do Direito Empresarial e abordará temas parcamente estudados na doutrina empresarial brasileira. Terá também como enfoque a forma de protesto dos títulos de créditos eletrônico, transcorrendo sobre como os tabelionatos devem proceder com essa nova sistemática virtual. Sem a intenção de esgotar o assunto, insta-se ao leitor buscar mais conhecimentos sobre o tema.

Palavras-chave: Títulos de crédito. Descartularização. Tabelionato. Protesto. Assinatura eletrônica.

ABSTRACT

The institute of credit titles is a relatively new and in development in Corporate Laws. And because of this, there is still no broad legislation in Brazil about the rules and procedures to be adopted by the circulation of these virtual riches. Therefore, the problematic of this study is inserted in the possibility of the credit titles be disarranged, that is, to stop being physical (paper) to be totally virtual. On the other hand, the present research will focus on Brazilian Corporate Laws, being of great importance and social relevance this study, showing that everyone must be aware of the current business market, and only if the market is aware of the initial knowledge of the titles of credit, Therefore, to know and point out some of the problems that generate this form of circulation of wealth, and even pointing to the new trend of these virtual titles, also known as non-materialized securities. The present study will therefore deal with credit securities, considering the new theme of the discarding of credit, which becomes a trend not only in the country, but also worldwide, for reasons of efficiency, modernity and celerity. Of titles that turn the economy of the Brazilian legal order. This is a cutting-edge research that will address the latest developments in Corporate Law and will address topics that are closely studied in Brazilian business doctrine. It will also focus on the form of protest of the electronic credits titles, going on how the tabelionatos must proceed with this new virtual system without the intention of exhausting the subject, the reader is urged to seek more knowledge on the subject.

Keywords: Credit securities. Descartularization. Tabelionate. Protest. Electronic signature.

LISTA DE SIGLAS

AC	– Autoridade Certificadora
CCF	– Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos
CDT	– Central de Distribuição de Títulos
CGJ	– Corregedoria-Geral da Justiça
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CPC	– Código de Processo Civil
CRA	– Central de Remessa de Arquivos
DTI	– Diretoria de Tecnologia da Informação
EBC	– Empresa Brasil de Comunicação
IBGE	– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP-Brasil	– Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras
IEPTB-SC	– Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Santa Catarina
INTI	– Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
IPTU	– Imposto territorial Urbano
IPVA	– Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
LC	– Lei do Cheque
OAB	– Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	– Organização das Nações Unidas
PGFN	– Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
SPC	– Serviço de Proteção ao Crédito
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TJGO	– Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJP	– Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	– Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNCITRAL	– Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
LISTA DE SIGLAS	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 ESBOÇO HISTÓRICO SOBRE OS TÍTULOS DE CRÉDITO	11
2.1 SURGIMENTO	11
2.2 EVOLUÇÃO	13
3 DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	17
3.1 MODALIDADES	17
3.2 CONCEITO	29
3.3 CARACTERÍSTICAS	31
3.4 FINALIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO	32
3.5 PRINCÍPIOS	34
3.5.1 Princípio da literalidade	34
3.5.2 Princípio da cartularidade	35
3.5.3 Princípio da autonomia	37
4 DESCARTULARIZAÇÃO	38
4.1 CONCEITO DE DESCARTULARIZAÇÃO	38
4.2 HISTÓRICO DA DESCARTULARIZAÇÃO	48
4.3 EFEITOS PRÁTICOS DA DESCARTULARIZAÇÃO	51
4.4 AUTENTICIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS	53
5 DO PROTESTO	58
5.1 HISTÓRICO DA FUNÇÃO DO TABELIONATO	59
5.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ATIVIDADE DO TABELIÃO DE PROTESTOS	63
5.3 A FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NA ATUALIDADE	66
5.4 A FUNÇÃO DO PROTESTO NO DIREITO	67
6 PROBLEMAS E DESAFIOS GERADOS COM A DESCARTULARIZAÇÃO	72
6.1 EFETIVIDADE E SEGURANÇA DA DESCARTULARIZAÇÃO	75
6.2 O PROTESTO DE TÍTULOS DESCARTULARIZADOS	76
6.3 A COBRANÇA DOS TÍTULOS DESCARTULARIZADOS	78
6.4 A EXECUÇÃO DOS TÍTULOS DESCARTULARIZADOS	79
7 CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

As transformações sociais refletem diretamente no direito. Acompanhar as mudanças sociais é fundamental para o ordenamento jurídico, pois a legitimidade do mesmo é dependente da sociedade.

Os mercados nacional e mundial possuem atualmente, como gerador de riquezas, os títulos de créditos. Estes constituem um fator essencial para geração de capital nesses mercados, formados pelas atividades empresariais, que estão ligadas pela indústria, comércio e de prestação de serviços.

Por isso, a figura do crédito é essencial no contexto de geração de riquezas para empresas e consumismo para os consumidores de bens e serviços, o que pode decorrer da compra e venda a prazo, à vista e por empréstimos, sendo que para representar tais créditos, são utilizados os documentos denominados títulos de crédito.

No Brasil, os títulos de créditos recebem regulamentações. Uma delas é o Código Civil (BRASIL, 2002a), que dispõe, a partir do artigo 887¹, as normas para o exercício desse direito. Não se pode negar, por sua vez, que a utilização do crédito nas transações mercantis torna o sistema de capital mais rápido e mais amplo. O crédito surgiu, assim, como elemento novo para facilitar a vida de indivíduos e, conseqüentemente, o progresso.

Entretanto, surge uma nova temática mundial, tendência dos países capitalizados: a tecnologia para gerar eficiência e celeridade nas transações comerciais. No Brasil, isso não é diferente, pois o título de crédito eletrônico se torna um novo procedimento, constantemente adotado nas relações comerciais. Isto acontece porque um título de crédito eletrônico é mais fácil de ser manuseado e pactuado em razão das distâncias que cercam toda a sociedade. Por sua vez, os títulos de créditos também devem ser revestidos com os princípios basilares do direito, que são os princípios da boa-fé e função social, ou seja, um título de crédito emitido sem almejar a honestidade não pode servir como instrumento social.

Dessa forma, a pesquisa estuda a figura normativa denominada de descartularização (ou desmaterialização) do título de crédito, pois as empresas

¹ Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

deixam de circular a cártula em papel para buscar um avanço tecnológico, que é por meio de títulos eletrônicos. Como será visto na pesquisa, a assinatura digital para conferir autenticidade aos títulos de crédito já se torna uma realidade no país, ao passo que processos judiciais, instituições bancárias etc. já possuem este tipo de ferramenta virtual. Sendo assim, o estudo buscará empreender sobre o título de crédito em geral, analisando sua história, legislação aplicável, princípios e espécies de títulos de crédito.

Por conseguinte, será dissertado sobre a nova tendência da desmaterialização dos títulos de créditos, acompanhando a nova ordem tecnológica social e desburocratizando os meios de circulação de riquezas que até então, por maioria das vezes, são feitas em papel. Ademais, será analisada a forma de autenticidade dos títulos de créditos eletrônicos, bem como a legalidade desta forma de comércio eletrônico. Nesse sentido, tal forma de comércio deve ser baseada em que todo título de crédito deve haver lastro de boa-fé e função social; caso contrário, perderá a essência da caracterização do título de crédito.

Portanto, este trabalho irá demonstrar a importância que a desmaterialização do título de crédito desempenha atualmente no cenário do Direito Empresarial. O trabalho poderá agregar, inclusive, num futuro breve, providências cartoriais, pois, uma vez que os títulos poderão ser eletrônicos, automaticamente os cartórios de protestos, por exemplo, deverão adequar-se para as práticas funcionais deste instituto.

Pode-se dizer ainda que, atualmente, vários processos judiciais já se encontram na fase eletrônica, com assinaturas digitais e uma mecânica virtual que deixa de lado a figura do papel. Nesse mesmo sentido, vários são os contratos eletrônicos realizados via internet, como por exemplo, a compra e a venda de produtos, em que também se tem utilização de criptografias para reconhecimento de senhas e identidade do consumidor. Em razão disso, deve-se dar maior atenção aos títulos de crédito, pois poderão também suprir os efeitos desse desaparecimento do papel, passando a estabelecer parâmetros eletrônicos para a circulação de riquezas.

Por fim, menciona-se que toda mudança de costume faz com que as leis também evoluam, cujo primeiro passo, segundo o que é abordado neste trabalho, já foi dado por meio do artigo 889 do Código Civil (BRASIL, 2002a). Mormente, baseando-se no Direito Empresarial, será analisada a legislação que trata sobre o assunto.

2 ESBOÇO HISTÓRICO SOBRE OS TÍTULOS DE CRÉDITO

2.1 SURGIMENTO

O mercado nacional e também o mundial possuem como gerador de riquezas os títulos de créditos, uma vez que geram um fator essencial para geração de capital. Esse mercado de títulos é gerado pelas atividades empresariais, que estão ligadas pela indústria, comércio e de prestação de serviços. O governo, através do ente da União Federal, também possui participação neste cenário, pois é quem legisla sobre o Direito Comercial no âmbito nacional.

Com efeito, a fim de gerar riquezas para empresas e consumismo para os consumidores de bens e serviços, é essencial a figura do crédito, que pode decorrer da compra e venda a prazo, à vista e por empréstimos. Para representar tais créditos, são utilizados os documentos denominados títulos de crédito.

Entretanto, parte-se do princípio de que os títulos de crédito surgiram da eminência de circular riquezas entre um grupo de pessoas, pois existia a figura do produtor e a figura do comprador. Em virtude de tal situação, surgiu a compreensão de transformar o papel em uma promessa de pagamento.

Essa visão, iniciada com o Direito Romano, constituía principalmente a obrigação entre o credor e devedor, sendo um elo pessoal entre eles. Nesta era romana, a obrigação constituía-se no sentido do credor não poder realizar a cobrança nos bens do devedor. Nesses termos, a forma de cobrança acontecia, então, no sentido pessoal, ou seja, por meios cruéis, respondendo o devedor com seu próprio corpo, prática admitida na Lei das XII Tábuas, que consistia em matar o devedor ou vendê-lo como escravo. (GOMES, 2003). Mais tarde, a garantia pessoal e corporal do devedor foi substituída por seu patrimônio, embora permanecesse muito formal a transmissão de crédito através da cessão, que importava na notificação do devedor. (GOMES, 2003).

Destarte, o surgimento mais notável dos títulos de crédito que se tem notícia reporta ao Direito Romano, sendo um início de confiança entre o credor e devedor. A quebra desse “crédito/confiança” fazia com que o devedor respondesse com seu

corpo ou por meios violentos praticados pelo credor, sendo de conhecimento de toda a sociedade, pois, como dito, era admitido pela Lei das XII Tábuas.

Assim descreve Alves (1987, p. 187) sobre essas regras e a permissibilidade da Lei das XII Tábuas no Direito Romano:

Trata da execução dos devedores que confessaram a dívida. *Aeris confessi rebusque iure iudicatis XXX dies iusti sunt*. 'Aquele que confessar dívida perante o juiz, ou for condenado, terá trinta dias para pagar'. Esgotados os trinta dias e não tendo pago, deveria ser agarrado pelo autor e levado à presença do juiz. Se não pagasse e ninguém se apresentasse como fiador, o devedor era levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quisesse o credor. O devedor preso viveria as custas do credor. *Tertiis nundinis partis secanto*. *Si plus minusve secuerunt, se fraude esto*. Esta é uma das regras mais marcantes das tábuas, permitindo que se parta o corpo do devedor em tantos pedaços quantos forem os seus credores. 'Depois do terceiro dia de feira, será permitido dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quanto forem os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro'. *Adversus hostem aeterna auctoritas esto*. Determina que contra um inimigo o direito de propriedade é válido para sempre. Tal norma é decorrência das guerras travadas contra outros povos. Se um inimigo tivesse o domínio de determinada terra essa ainda pertenceria a seu antigo dono, que poderia reavê-la por meio da força.

Doravante, na Idade Média, devido à maior intensidade e desenvolvimento do tráfico mercantil, procurou-se a circulação de capitais mediante o aperfeiçoamento dos títulos de crédito, surgindo assim a letra de câmbio, que é emitida por meio de um saque, existindo a figura do sacador (emissor) e sacado (devedor), em que haverá o aceite (compromisso de pagamento pelo produto ou serviço) e o valor específico (REQUIÃO, 1991).

Portanto, a letra de câmbio foi o primeiro título de crédito que surgiu como grande importância para o direito comercial, vindo a configurar em num momento de descentralização do poder na Idade Média, dividido em feudos, na quais cada senhor feudal adotava uma moeda própria, aparecendo, pois, como alternativa para os comerciantes o título de crédito (COELHO, 2007).

2.2 EVOLUÇÃO

A evolução do título de crédito se confunde com a própria história mundial, avalassada por guerras e por melhores meios de comunicação e confiabilidade, envolvendo os mais diversos países do mundo.

Coelho (2007, p. 390) dita sobre a distinção de três períodos na história dos títulos de crédito: o primeiro, que fora dividido em feudos para destinação dos comerciantes; a segunda: em que era “[...] exigida uma provisão de recursos do emitente junto ao destinatário [...]”; o terceiro: o alemão, no qual “[...] a letra adota as características atuais de instrumento suficiente de garantia de direito creditício, independente de outras relações jurídicas entre as partes [...]”.

Nesse sentido, destaque-se a análise feita por Ferreira (2006, p. 1-2):

Os títulos de crédito tiveram sua origem na Idade Média, provavelmente no século XIII, surgindo com a exigência de um documento para firmar acordos financeiros. Com as feiras de mercadores existentes neste período, foi necessário ter uma forma de trocar os vários tipos de moeda que circulavam, além de que na época os assaltos eram frequentes. Havia dois tipos de câmbio, o manual e o trajetício.

A partir do século XV, os títulos de crédito foram evoluindo em diferentes lugares da Europa, buscando satisfazer os interesses dos comerciantes da época. Em Roma, não tinha documento que provasse a existência dos títulos de crédito, mas, no chamado período italiano (até 1673), o comércio funcionava com base na confiança, ou seja, usava-se do câmbio trajetício apenas para trocar documento por moeda. Já no período francês (1673 a 1848), os títulos de crédito passam a ser instrumento de pagamento, nessa época surge o endosso, e não podiam ser abstratos, teriam que apresentar causa específica e provisão de fundos, ou seja, apenas com saldo disponível o título seria pago.

No período alemão (1848 a 1930) surgiu o título de crédito propriamente dito. Nessa época, o título se tornou abstrato, não tinha causalidade e nem exigência de fundos, mas existia o aceite, dado pelo sacador, atribuindo responsabilidade de pagamento ao sacado. Começou, assim, o processo de conceituação dos títulos de crédito, além de conferências para elaborar uma legislação uniforme.

Posteriormente, em decorrência do desenvolvimento das relações internacionais que adviriam da crescente importação/exportação de produtos entre estados estrangeiros, em especial no século XX, tornou-se urgente a adoção de medidas que objetivavam a circulação de riquezas por meio de mecanismos mais

eficientes para de pagamento, iniciada pela uniformização dos títulos de crédito existentes.

Contudo, a Primeira Grande Guerra influenciou nesse surgimento mais eminente dos títulos de crédito, pois desencadeou inúmeras negociações entre Estados. Estas evoluíram para a criação de uma Lei Uniforme Internacional, sendo que, após a guerra, em 1930, as iniciativas comerciais internacionais obtiveram sucesso, culminando na assinatura da Convenção de Genebra por diversos países, inclusive o Brasil.

Atualmente, não se pode negar que os títulos de crédito estão em crescente decadência em função da evolução da informática e das assinaturas digitais criptografadas, bem como do tratamento magnético das informações. Tais recursos exemplificam a substituição do papel por meios eletrônicos, rompendo com características essenciais do instituto do título de crédito, qual seja, a cartularidade e a literalidade.

Em relação ao Brasil, como dito, tornou-se membro signatário da convenção internacional para a adoção de uma lei uniforme sobre letra de câmbio e nota promissória, a Convenção de Genebra, firmada em junho de 1930. Coelho (2007, p. 288) assim a apresenta:

Com a adesão do Brasil a Convenção de Genebra, em agosto de 1942, criou-se, no direito cambiário nacional, uma séria controvérsia quanto à legislação vigente no país, posto que o assunto encontrava-se disciplinado por um diploma interno, o Decreto nº 2.044, de 1908. Tal diploma, de indiscutível qualidade técnica, não tinha sido revogado expressamente por nenhuma lei ordinária e, ademais, para integral cumprimento do convencionado em Genebra, seria necessário que se elaborasse um projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo, o qual, se aprovado, introduziria no ordenamento jurídico nacional o regramento previsto pela mencionada convenção. Somente após a sanção dessa lei, é que teria o Brasil dado cumprimento ao que fora convencionado em Genebra. Até lá, a letra de câmbio e a nota promissória continuariam a ser disciplinadas pela nossa antiga legislação cambial.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Coelho (2007, p. 290), nem todos os dispositivos da Lei Uniforme (Convenção de Genebra) entraram em vigor no Brasil, conforme a seguinte fundamentação:

Valendo-se de possibilidade oferecida pela própria convenção, o Brasil assinalou, quando de sua adesão, determinadas reservas. Isto quer dizer que o estado brasileiro havia-se reservado o direito de introduzir, parcialmente, em seu ordenamento interno o texto da Lei Uniforme. Em virtude destas reservas, este texto ficou relativamente lacunoso. Por outro lado, não houve lei qualquer que tivesse revogado, expressamente, o Decreto nº 2.044/1908. Teria, então, ocorrido uma revogação tácita, com a superveniência de lei disciplinando a mesma matéria. Neste sentido, permanecem vigorantes as disposições do referido diploma interno no que diz respeito à disciplina de assunto omitido na Lei Uniforme, seja por ausência de regramento, seja em decorrência de reserva assinalada pelo Brasil.

Assim, devem-se fazer, preliminarmente, as seguintes observações referentes à evolução legislativa aplicável no Brasil quanto a alguns títulos de crédito (COELHO, 2007):

- a) em princípio, vigora a Lei Uniforme que consta como Anexo I da Convenção de Genebra sobre Letra de Câmbio, quanto à letra de câmbio e nota promissória, de junho de 1930;
- b) em virtude de reservas assinaladas pelo Brasil, não vigoram no direito nacional os seguintes dispositivos da referida Lei Uniforme: art. 10 (reserva do art. 3º do Anexo III); terceira alínea do art. 41 (reserva do art. 7º do Anexo II); números 2 e 3 do art. 43 (reserva do art. 10 do Anexo II); quinta e sexta alíneas do art. 44 (reserva do art. 10 do Anexo II);
- c) em virtude da reserva constante do art. 5º do Anexo II assinalada pelo Brasil, o art. 38 da Lei Uniforme deve ser completado nos termos da reserva, ou seja: as letras de câmbio pagáveis no Brasil devem ser apresentadas ao aceitante no próprio dia do vencimento;
- d) a taxa de juros por mora no pagamento de letra de câmbio ou nota promissória não é a constante dos arts. 48 e 49, mas a mesma devida em caso de mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (Código Civil, art. 406), por força da reserva do art. 13 do Anexo II assinalada pelo Brasil;
- e) permanecem vigorantes, por omissão originária ou derivada da Lei Uniforme, os seguintes dispositivos do Decreto nº 2.044/08: art. 3º, relativo aos títulos sacados incompletos; art. 10, sobre pluralidade de sacados; art. 14, quando à possibilidade de aval antecipado; art. 19, II, em decorrência da reserva do art. 10 do Anexo II; art. 20, em virtude da reserva do art. 5º do

Anexo II, salvo quanto às consequências da inobservância do prazo nele consignado; art. 33, acerca da responsabilidade civil do oficial do cartório de protestos; art. 36, pertinente à ação de anulação de títulos; art. 48, quanto aos títulos prescritos; art. 54, I, referente à expressão “nota promissória”, em virtude da reserva do art. 19 do Anexo II.

Assim, observa-se que os títulos de crédito começaram a ganhar espaço no ordenamento jurídico brasileiro com o Código Comercial de 1850 (BRASIL, 1850), em seu Título XVI, que dispunha da denominação “Das Letras, Notas Promissórias e Créditos Mercantis”, através de seus artigos 354 a 427. Entretanto, atualmente o assunto ganha espaço no Código Civil de 2002, Livro I, Título VIII, do artigo 887 ao artigo 926 (BRASIL, 2002a).

Por fim, ressalta-se que as regras do Código Civil (BRASIL, 2002a) se aplicam apenas quando compatíveis com as da lei específica do título de crédito, conforme estipula a própria norma civil em seu artigo 903: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.”

Portanto, importante frisar, que os títulos de crédito ao decorrer da história vem sendo cada vez mais positivado junto ao ordenamento jurídico ante a sua utilização cada vez mais notória.

3 DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

3.1 MODALIDADES

No Brasil, existem inúmeras modalidades de títulos de crédito regulados por legislação específica. Dentre eles, os mais conhecidos e que garantem a maioria das operações de crédito são: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque. Adiante, serão realizadas ponderações sobre as principais modalidades.

No que condiz à letra de câmbio, é uma ordem de pagamento à vista ou a prazo e é criada através de um ato chamado de saque. Diferente dos demais títulos de crédito, para a existência e operacionalização da letra de câmbio são necessárias três situações jurídicas distintas (GOMES, 2003):

- a) o sacador: como sendo aquela parte que faz o saque, oportunidade em que fica criada a letra de câmbio como documento. Esta pessoa é quem dá a ordem de pagamento;
- b) o sacado: que representa a parte a quem a ordem é dada, ou seja, é quem deve efetuar o pagamento;
- c) o beneficiário: também chamado de tomador, sendo a pessoa que receberá o pagamento, sendo assim o beneficiário da ordem.

Outro título de crédito existente é a nota promissória, sendo um título cambiário em que seu criador assume a obrigação direta e principal de pagar a soma constante no título, ou seja, nada mais é do que uma promessa de pagamento (COELHO, 2007).

Em termos jurídicos, a nota promissória poderá ser emitida e, caso não paga, ou se paga apenas parcialmente, poderá ser levada para efeito de protesto em cartório de protestos de títulos e outros documentos de dívida, fazendo com que o devedor tenha seu nome protestado.

Portanto, a nota promissória é um documento (cártula) que faz com que o devedor se obrigue a um pagamento certo, líquido e exigível. Trata-se, portanto, de um título executivo extrajudicial. Sendo um título desse caráter, a nota promissória

poderá ser cobrada judicialmente por meio de ação de execução, conforme procedimento previsto no Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015).

Em relação ao teor da definição doutrinária da nota promissória, tem-se a concepção de Martins (1991, p. 39):

[...] a nota promissória é uma promessa de pagamento e para seu nascimento são necessárias duas partes, o emitente ou subscritor (devedor), criador da promissória no mundo jurídico, e o beneficiário ou tomador que é o credor do título.

Em relação ao título de crédito na modalidade de duplicata, esta representa ordem de pagamento cuja origem se assenta em ato jurídico negocial de compra e venda ou em contrato de prestação de serviços, definindo-a Requião (1991, p. 62) como: “[...] um título cambiário, resultante de um contrato preexistente de compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços, formal e circulante por endosso, sacado contra o devedor.”

A duplicata também pode ser objeto de protesto no cartório de protesto de títulos e documentos de dívida, e também é considerada como sendo um título executivo extrajudicial. Entretanto, as regras sobre duplicatas são mais específicas, pois, para ter validade, deverá haver o aceite do devedor para o pagamento do respectivo título, bem como para fazer que com a duplicata tenha força executiva, e até mesmo para realização de protesto.

Muito embora se exija este aceite, poderá ser presumido respectivo aceite caso se comprove a efetiva entrega de mercadorias ou prestação de serviço, ou seja, pelo lastro comercial que obteve a emissão da duplicata. Os respectivos requisitos ilustram o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1 - Não há violação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática de negatória de seguimento proferida pelo relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. 2 - A duplicata,

ainda que sem aceite, enviada a protesto e com o comprovante de entrega de mercadorias é título executivo extrajudicial. Precedentes. 3 - O conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (TJMG, Agravo 1.0568.10.000221-7/002, relator Des. Luiz Artur Hilário, j. em 22.05.12).

APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE PROTESTO E COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A duplicata ausente de aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega e recebimento das mercadorias, é instrumento hábil a embasar a execução, nos termos do art. 15, II, da Lei 5.494/68 c/c os arts. 583 e 585, I do CPC). - Uma vez comprovada, por testemunha idônea e conclusiva, que assinou o canhoto de recebimento e efetiva entrega da mercadoria, descabe a alegação de iliquidez do título e declaração de inexistência da obrigação subjacente. - Não tendo a parte se insurgido, oportuna e adequadamente, contra a oitiva da testemunha, ou não procedido à contradita da mesma na forma estabelecida pelo art. 414, § do CPC, configurada está a preclusão, o que impede sua apreciação posterior. (TJMG, Ap. Cív. 1.0456.10.004978-6/001, relator Des. Moacy Lobato, j. em 29.04.14).

Por último, o cheque, que talvez seja o mais conhecido na concepção de sua denominação e praticidade em geral, com sua facilidade e simplicidade de seu manuseio. É também um título executivo extrajudicial passível de execução judicial, e também poderá sofrer com os efeitos do protesto cartorial.

Em sede doutrinária, o cheque é conceituado da seguinte forma por Coelho (2007, p. 272):

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essência característica é considerada não-escrita e, portanto, ineficaz (Lei nº 7.357, de 1985 – Lei do Cheque, art. 32).

Na concepção econômica, sua definição é apresentada pelo sistema financeiro nacional, regido pelo Banco Central do Brasil (COSIF, 2010):

Cheque é uma ordem de pagamento à vista, ao portador ou nominativa, efetuada por correntista de estabelecimento bancário ou cooperativa de crédito, mediante a utilização de impresso padronizado pelo Banco Central do Brasil, com base em convenção internacional firmada pelo governo brasileiro (Decreto nº 55.595/96). O cheque pode ser pago pelo estabelecimento sacado na mesma data de sua emissão ou quando for apresentado para cobrança. O cheque pré-datado (com data futura) deveria ser pago na data estabelecida pelo emitente, mas, nada impede que o banco o pague antes, se houver suficiente provisão de fundos. No caso de inexistência dos fundos, o cheque terá tratamento de cheque sem fundos e poderá o emitente ser inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos.

O Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, da sigla CCF, mencionado pela definição acima, é operacionalizado pelo Banco do Brasil. Conforme determinação do Banco Central, se algum cheque for devolvido, por exemplo, com motivo 12 (cheque sem fundos – 2ª apresentação), motivo 13 (conta encerrada), motivo 14 (prática espúria) e outros regulados pelo próprio Banco Central, o nome do emitente será automaticamente incluído no CCF.

Essa inscrição ocorre nos mesmos moldes do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, sendo uma forma para inibir e impedir a emissão cheques sem fundos. Nesse sentido, emitir cheques sem fundos de forma maliciosa pode caracterizar crime tipificado pelo Código Penal² (BRASIL, 1940). A emissão de cheque sem fundos pode ser protestada via cartório de títulos e documentos, sendo um meio de forçar o devedor a pagar pelo valor constante no título.

No entanto, é preciso frisar que a inscrição indevida do nome de uma pessoa no CCF, nos órgãos do SPC, SERASA ou via cartório de protestos poderá gerar responsabilidade civil por parte das instituições financeiras ou da pessoa/credor que solicitou o protesto, advindo como consequência a indenizar aquele que fora indigitado como devedor perante o banco de dados quando houver a comprovação da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Respectiva indenização é realizada por meio de ação judicial, não impedindo que haja acordo extrajudicial.

Por derradeiro, este abalo está amplamente amparado pela jurisprudência pátria, conforme se verifica nas ementas:

² Estelionato
Art. 171 [...].

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CHEQUES APÓS O ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS. NEGATIVAÇÃO DE NOME. MEDIDA INDEVIDA. CULPA CARACTERIZADA. DANO À DIGNIDADE. INDENIZABILIDADE EVIDENTE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovando o autor que encerrou a conta corrente e que, após o encerramento desta, a instituição bancária permitiu a emissão de títulos de crédito extrajudicial que oportunizou a negativação do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, tem ele direito à indenização pelos danos que o ato indevido vier a produzir, *in casu* o dano moral, pois restou demonstrado o desrespeito à sua honra e consequente dignidade, que certamente deve ser reparado por quem o provocou. Quanto aos critérios para estabelecer o *quantum* dessa indenização, o Julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma as partes e o empobrecimento de outra. (STJ, 4ª Turma. Apelação cível. Recurso Especial nº 471.159/RO. Relator: Aldir Passarinho Júnior. J. em 31.03.03.BRASIL, 2003).

DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUES SEM FUNDOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVA. Já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência da prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida. (STJ, 3ª Turma. Recurso Especial nº 293.669/PR. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 04.02.02 BRASIL, 2002b).

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL.
 I. A indevida inscrição de devedor, pelo banco, nos cadastros do SPC ou do SERASA, acarreta indenização por dano moral.
 II. Ofensa ao art. 1º, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei n. 911/69 não caracterizada.
 III. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 242.181/PB. Relator: Ministro Antonio de Pádua Ribeiro. 04.12.00 BRASIL, 2000).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. PROVA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular'. Precedentes. (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº 204.036/RS. Relator: Barros Monteiro. 23.08.99 BRASIL, 1999).

Denota-se que a responsabilidade daquele que inscreve o nome de alguém no CCF ou em qualquer outro meio de negativação do nome é objetiva, bastando a demonstração da existência da inscrição irregular para caracterizar o dano moral.

Por isso, deve ser feita tal inscrição com zelo e responsabilidade, para evitar qualquer dano pessoal e patrimonial. No que tange à responsabilidade dos órgãos de proteção ao crédito, ao cartório de protesto de títulos e outros documentos de dívida,

não se presume, uma vez que o ato é feito a pedido do suposto credor, devendo este responder exclusivamente pela conduta.

Em relação à natureza jurídica do cheque e sua função econômica, bem ressalta Fortes (2004, p. 98):

A natureza jurídica, portanto, do cheque é de um título de crédito, porém, alguns doutrinadores, visualizaram-no como o instituto do mandato, outros como a cessão de crédito, e ainda outros como a promessa de fato de terceiro, mas nenhuma dessas teorias pode explicar a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé e a transferência da propriedade da provisão para o beneficiário. Exerce, o cheque, importante função econômica, pois substitui vantajosamente a mobilização de valores monetários no meio comercial e social. Sua precípua função é a de pagamento, constituindo pela compensação um meio de liquidação de débitos e créditos e posto a circular pelo endosso, opera como título de crédito. Tem, assim, as funções de ser o cheque um meio de pagamento econômico, funcional e acessível, pois o uso do cheque se explica pela facilidade com que mobiliza os valores mobiliários.

Consoante à lei, o cheque deverá conter alguns requisitos, quais sejam, artigo 1º da Lei nº 7.357/85 (BRASIL, 1985):

- a) a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- b) a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- c) o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- d) a indicação do lugar de pagamento;
- e) a indicação da data e do lugar de emissão;
- f) a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Esses requisitos devem ser observados, uma vez que o cheque é um título formal, ou seja, a lei impõe o seu procedimento, sendo que a falta de qualquer dos requisitos descaracteriza o documento, salvo as reservas legais que a própria lei excetua, como por exemplo o artigo 2º, da Lei nº 7.357/85³ (BRASIL, 1985).

³ Art . 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo

Em relação à pessoa que recebe o cheque, o artigo 8º da Lei nº 7.357/85 (BRASIL, 1985) assegura o seguinte:

Art . 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”;

II - a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente;

III - ao portador.

Parágrafo único – Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula “ou ao portador”, ou expressão equivalente.

Por pertinente, é a lição de Fortes (2004, p. 104) a respeito do artigo 8º supra:

Admite-se, a fim de se adaptar à função específica para que foi dotado, estipular a forma de pagamento do cheque por várias modalidades: à pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ‘à ordem’. ‘Ordem’ é a cláusula pela qual o emissor admite a transferibilidade do título à ordem, através do endosso. Também o seu pagamento pode ser feito a pessoa nomeada, sem cláusula expressa à ordem. Nesse caso a cláusula à ordem fica simplesmente omitida não podendo o cheque ser pago a não ser em benefício da pessoa nomeada. Por outro lado, é possível que o pagamento seja concedido a pessoa nomeada com a cláusula ‘não à ordem’ ou outra equivalente; assemelhando-se à hipótese anterior, apenas impede a transferência do título a outrem.

Outras características do cheque são pertinentes, a saber: o sacado de um cheque não tem, em nenhuma hipótese, qualquer obrigação cambial. O credor do cheque não pode responsabilizar o banco sacado pela inexistência ou insuficiência de fundos disponíveis. Aliás, o sacado não garante o pagamento do cheque, nem pode garanti-lo, posto que a lei proíbe o aceite do título, conforme artigo 6º, bem como o endosso, conforme artigo 18, § 1º, e o aval de sua parte, conforme artigo 29, todos da Lei nº 7.357/85 (BRASIL, 1985).

A instituição financeira sacada, por sua vez, só responde pelo descumprimento de algum dever legal, conforme Coelho (2007, p. 273):

O banco responde por ato ilícito que venha a praticar, como por exemplo o pagamento indevido de cheque, a falta de reserva de numerário para

qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

liquidação no prazo de apresentação de cheque ao portador não-cliente, o pagamento em dinheiro de cheque para se levar em conta etc. Ou seja, o banco não pode assumir qualquer obrigação cambial referente a cheques sacados por seus correntistas.

Outras peculiaridades são apontadas por Coelho (2007, p. 274), conforme lição a seguir:

O cheque é título de modelo vinculado, cuja emissão somente pode ser feita em documento padronizado, fornecido, em talões, pelo banco sacado ao correntista. O lançamento de todos os requisitos legais em qualquer outro documento não configura a emissão de cheque, não gerando, pois, efeitos cambiais. O cheque de valor superior a R\$ 100,00 deve adotar, necessariamente, a forma nominativa e pode contar a cláusula 'à ordem' ou a cláusula 'não à ordem'. A sua circulação, portanto, segue o regramento da circulação da letra de câmbio. O devedor principal de um cheque é o seu sacador.

Assim, são três os intervenientes que fazem parte da definição de cheque. São eles:

- a) o sacador: a pessoa que ordena o pagamento do cheque;
- b) o sacado: a entidade a quem é ordenado que pague;
- c) o beneficiário: a pessoa – nominalmente conhecida ou não – a favor de quem reverte o produto do cheque.

Há ainda que considerar mais dois intervenientes, que são:

- a) o endossante: a pessoa que, tendo o benefício do cheque, o transmite por endosso a outra pessoa;
- b) o endossado: a pessoa que, por endosso, se torna o legítimo proprietário e, portanto, o novo beneficiário do cheque.

É inegável que ano após ano o número de cheques emitidos no Brasil vem caindo. No ano de 2013, foram utilizados 77.718.667 cheques a menos que em 2012, conforme dados do CDL/Boa Vista. Ainda segundo os mesmos dados, no acumulado em 2013, contra o mesmo período de 2012, os cheques devolvidos recuaram 9,1%,

enquanto os cheques movimentados diminuíram 8,3%. Separando os cheques devolvidos de pessoas físicas e jurídicas, no mesmo período, observamos que a devolução foi 10,0% menor para as pessoas físicas e 6,5% menor para as pessoas jurídicas. (CDL, 2014). A grande desvantagem do cheque está no risco que envolve este título de crédito, que se fundamenta na boa-fé das relações jurídicas, estando sujeito, portanto, à ausência de fundos para pagar o valor.

É preciso compreender que, com a era da informática na contemporaneidade, novos meios de transmissão da informação surgiram, bem como novas formas de pagamento, quitação e contratação de serviços. O crescimento do *ecommerce* fez que os pagamentos com cartão de crédito crescessem vertiginosamente no Brasil, bem como a emissão de duplicatas para reforçar a cobrança desses pagamentos, com a ampla utilização, por exemplo, do protesto por indicação da duplicata, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969 (BRASIL, 1969).

No entanto, é preciso manter em mente que no ano de 2015 nem metade da população brasileira possuía acesso à internet, segundo dados do IBGE. “O acesso à internet em domicílios chegou a 85,6 milhões de brasileiros, o equivalente a 49,4% da população brasileira” (EBC, 2015). Não possuir internet não quer dizer não consumir, especialmente em uma sociedade pautada na amplitude do conceito contratual inserido em nosso dia a dia. Ou seja, por estarmos em uma sociedade complexa, em que as pessoas não conseguem produzir tudo o que precisam ou querem, é preciso contratar e, para contratar, é preciso circular riquezas e meios de pagamentos alternativos. É nesse contexto que o cheque possui relevância, pois muitas pessoas não possuem acesso aos meios de pagamentos informatizados.

O cheque demonstra-se mais seguro que o dinheiro, pois pode determinar que o seu beneficiário seja sempre identificado em algum momento, como por exemplo, no cheque cruzado, reduzindo, por conseguinte, as perdas ligadas à criminalidade, especialmente no que toca o dinheiro em espécie, como roubos e furtos. Além disso, em regra, aquele que recebe o pagamento por meio do cheque não paga percentuais para a instituição financeira, como comumente ocorre com os pagamentos em cartões de crédito e débito.

Percebe-se, destarte, que o cheque ainda ostenta algumas qualidades que o mantêm em plena atividade na esfera jurídica brasileira. No entanto, com a disseminação da tecnologia da informação em áreas mais remotas, o seu uso pode ser reiteradamente restringido por existirem outras opções mais vantajosas. Até lá, o

título de crédito precisa ser minuciosamente conhecido para se tornar um exemplo de segurança nas relações jurídicas. O futuro do cheque pode ser garantido quando a sua figura eletrônica (logo, descartularizada) surgir.

Atualmente, surge uma nova temática mundial, tendência dos países mais fortemente capitalizados: a tecnologia para gerar eficiência e celeridade nas transações comerciais. No Brasil não é diferente, pois o título de crédito eletrônico se torna um novo procedimento constantemente adotado nas relações comerciais. Isto decorre porque um título de crédito eletrônico é mais fácil de ser manuseado e pactuado em razão das distâncias que cercam toda a sociedade. Por sua vez, os títulos de créditos também devem ser revestidos com os princípios basilares do direito, que são os princípios da boa-fé e função social. Ou seja, um título de crédito emitido sem almejar a honestidade não pode servir como instrumento social.

Desta forma, é essencial a figura normativa denominada de descartularização (ou desmaterialização) do título de crédito, pois as empresas deixam de circular a cártula em papel para buscar um avanço tecnológico, que se apresenta por meio de títulos eletrônicos.

Carvalho (2013, s/p) ensina que é inegável a influência que a informática vem exercendo sobre o direito. Esse fenômeno permitiu o surgimento, no âmbito do direito cambiário, do título de crédito eletrônico, emitido por meio de caracteres magnéticos e registrado em livro próprio do credor. A criação do título em meio eletrônico já é acobertada pelo direito brasileiro, conforme se pode observar do §3º do artigo 889 do Código Civil. O mesmo autor ainda ensina que:

Em relação à executividade desse título, o direito processual ainda não alcançou o estágio do direito material. Para viabilizar completamente a execução, devem ser processadas alterações legislativas a fim de estender a todos os títulos de crédito a facilidade do protesto por indicações, conferida às duplicatas pela lei 5.478/68, e por outro lado, a relativização do princípio cartularidade, para autorizar que a execução seja proposta à vista, boleto ou outro documento similar, emitido pelo credor a partir de informações relativas ao título obtidas em seu livro de registro.

Apesar de ainda ser desenvolvido em suporte de papel, o direito processual vem dando mostras de que tende a seguir essa linha evolutiva, pois já se permite que vários atos processuais sejam realizados utilizando-se a tecnologia de informação.

Dessa forma, está aberto o caminho para a adaptação do direito processual brasileiro à possibilidade completa de execução dos títulos de crédito eletrônicos. As alterações legislativas mencionadas alhures são necessárias para que o direito, em especial o processual e cambiário, assim como os demais ramos do conhecimento humano, trilhem o caminho da evolução traçado pela tecnologia da informação. (CARVALHO, 2013).

A evolução do cheque e a sua possibilidade de existência no meio eletrônico estão intimamente ligadas à existência da assinatura eletrônica. Uma das mais tradicionais formas de distinguir os seres humanos é a aposição de assinatura ou firma, que sempre consistiu na marca que dá autoria a algum documento. Para além da tinta e da caneta, a assinatura hoje pode se revestir de forma eletrônica, em conformidade com o sistema de chaves e assinaturas eletrônicas ICP-Brasil. A assinatura eletrônica possui tanta relevância que os governos, pautando-se em sua soberania, tendem a manter uma regulação dos institutos dessa natureza bem próxima do bojo estatal.

No Brasil, as assinaturas eletrônicas possuem como base o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (INTI). Segundo informações desse órgão, o certificado digital da ICP-Brasil,

[...] além de personificar o cidadão na rede mundial de computadores, garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com o seu uso. A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, iniciativas de governo eletrônico, entre outras, sejam realizadas. São transações feitas de forma virtual, ou seja, sem a presença física do interessado, mas que demanda identificação clara da pessoa que a está realizando pela intranet.

Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora. Os certificados contêm os dados de seu titular, como nome, número do registro civil, assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, entre outros, conforme especificado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora. (BRASIL, [20--?]).

Ainda segundo o citado Instituto, só no mês de junho de 2015 foram conferidos 3.276.084 de certificados digitais no Brasil (BRASIL, 2015).

Parte da doutrina do Direito Empresarial já começa a estudar o cheque eletrônico, assunto ainda pouco debatido, pois assim como todos os títulos de crédito eletrônicos, o cheque eletrônico é algo muito recente.

Ao conceituar o cheque eletrônico, Paiva, Pena e Batista (2011) destacam uma diversidade de características deste título de crédito, bem como diversas vantagens deste frente ao cheque de papel. Segundo os autores:

O cheque eletrônico é um sistema de transferência eletrônica de valores que permite o pagamento de compras com o cartão magnético de débito das instituições financeiras integrantes do serviço, como objetivo de substituir a utilização do cheque-papel. Esta inovação nos títulos de crédito é um meio adequado para pequenas despesas como o abastecimento de um automóvel. O dinheiro da transação é transferido da conta do cliente diretamente para o devedor, no prazo limitado em 24 horas. Informa-se que o cheque virtual é fornecido e gerenciado pela Tecnologia Bancária S.A.(TecBan), a qual é uma empresa brasileira especializada no gerenciamento de redes de auto-atendimento de serviços financeiros e bancários [...].

As vantagens iniciais do cheque virtual em relação ao de papel são inúmeras como a segurança no recebimento, a rapidez, conforto, comodidade e praticidade. Em relação à modalidade primária, uma transação como cheque eletrônico leva em média 30 segundos (do momento em que se finaliza o registro da venda até a liberação do cliente), contra 240 segundos para aceitação de um cheque-papel com consulta a bancos de dados e a posterior deliberação pelo fiscal de caixa. Nesta inovação creditícia a forma de pagamento ocorre igualmente em relação à anterior, ou seja, pode ser tanto à vista, pós-datado ou parcelado. (PAIVA; PENA; BATISTA, 2011, p. 177).

Além do mencionado, ressalte-se ainda a vantagem do título de crédito descartularizado ou desmaterializado não utilizar papel, sendo assim, ecologicamente correto. Como visto anteriormente, ainda existe um alto número de cheques de papel sendo emitidos no Brasil, o que recruta uma grande quantidade de árvores e celulose para a sua fabricação. Sobre o assunto, os autores nos informam que:

A utilização do cheque em forma de circuitos eletrônicos representa, também, um ganho em sustentabilidade, visto que, não se utiliza mais extensa matéria-prima vegetal na confecção, como o cheque-papel. Assim, no contexto global de preservação dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável é admirável de ser apreciado e propagado, uma vez que a tecnologia se encontra em permanente uso consciente e econômico de energia. (PAIVA; 2011, p.179).

Com isto, percebe-se que uma alteração substancial nas características atuais do cheque pode mantê-lo em utilização no bojo das transações jurídicas, por ser mais rápido, tradicional, seguro e ecologicamente correto, contribuindo ainda mais para o direito, sociedade e economia.

Realizadas as primeiras considerações sobre as modalidades do título de crédito, passa-se para seu eminente conceito.

3.2 CONCEITO

A doutrina conceitua o título de crédito abrangendo tanto seus aspectos gerais quanto específicos, ou seja, abrangendo o máximo de peculiaridades inerentes a este objeto jurídico. Pode-se então citar um dos principais conceitos extraídos do renomado doutrinador Vivante (1937, p. 53):

Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Os elementos fundamentais para se configurar o crédito decorrem da noção de confiança e tempo. A confiança é necessária, pois o crédito se assegura numa promessa de pagamento, e o tempo também, pois o sentido do crédito é, justamente, o pagamento futuro combinado, pois se fosse à vista, perderia a ideia de utilização para devolução posterior.

Para Martins (1991, p. 29), “[...] o conceito de crédito baseia-se na confiança, na boa-fé negocial, já que se espera que a promessa feita por quem tenha assumido uma obrigação futura seja cumprida.” De tal modo, pode-se dizer que o crédito consiste na extensão da troca, fazendo com que a contraprestação venha a se efetivar depois de certo tempo.

Assim, observa-se que na própria conceituação, o título de crédito já apresenta características como confiança e tempo, o que não pode ser diferente, haja vista que crédito é um termo que significa e traduz confiança, pois deriva da expressão “*credere*”, acreditar em algo, ou alguém, que vem do latim *creditum*, *credere*, ou seja, confiar, ter fé.

Por conseguinte, Requião (1991, p. 14) define títulos de crédito da seguinte forma:

Título de crédito genericamente expressando, é um documento que tem como objetivo representar um crédito relativo a uma transação específica de mercado, facilitando desta forma a sua circulação entre diversos titulares

distintos, substituindo num dado momento a moeda corrente ou dinheiro em espécie, além de garantir a segurança da transação.

Considerando suas principais características, Gomes (2003, p. 44) conceitua título de crédito considerando alguns fatores:

Título de crédito é um documento representativo do direito de crédito pecuniário que nele se contém e que pode ser executado por si mesmo, de forma literal e autônoma, independentemente de qualquer outro negócio jurídico subjacente ou subentendido, bastando que preencha os requisitos legais.

Borges (1976, p. 7), jurista, também discorre a respeito do conceito de crédito nas seguintes palavras:

Cumpra, pois, antes de dizer o que é o 'título de crédito', lembrar o conceito de crédito, sob o aspecto que interessa a nossa disciplina. Em qualquer operação de crédito o que sempre se verifica é a troca de um valor presente e atual por um valor futuro. Numa venda a prazo, o vendedor troca a mercadoria – valor presente e atual – pela promessa de pagamento a ser feito futuramente pelo comprador. No mútuo ou em qualquer modalidade de empréstimo, a prestação atual do credor corresponde à prestação futura do devedor. O crédito é, pois, economicamente, a negociação de uma obrigação futura; é a utilização dessa obrigação futura para a realização de negócios atuais. É, em suma, como diz Werner Sombart, o poder de compra conferido a quem não tem o dinheiro necessário para realizá-la.

Porquanto, o título de crédito, somado aos elementos que cada modalidade de título possui, é um meio pelo qual se gera riquezas para as pessoas e para o país. É, por conseguinte, uma ferramenta essencial para a circulação de capital e dinheiro no sistema financeiro, atribuindo uma relação de crédito entre pessoas, entre pessoas e empresas e mesmo entre empresas, mormente sendo representado por determinado título.

Com efeito, e como bem diz Vivante “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito [...]”. Esse direito gira em torno do próprio Direito Empresarial, que faz circular a riqueza, sendo o crédito um dos mais importantes meios para a economia de um país se fortalecer. A falta de crédito no mercado faz

com que a economia se torne ineficaz, pois causa diminuição ou perecimento de investimentos ao mercado.

3.3 CARACTERÍSTICAS

Os títulos de crédito se coadunam com sua essência, pois determina fundamentalmente o que o documento deve conter. São eles: cartularidade, literalidade, autonomia, abstração, legalidade. No artigo apresentado por Cunha (2011), essas características são definidas da seguinte forma:

- a) cartularidade: deverão ser materializados por meio de instrumentos válidos, documentos em si, cédulas, os quais precisam ser portados para garantir e comprovar o direito de seu portador;
- b) literalidade: já que o título deve carrear de forma clara a obrigação para a qual ele foi criado;
- c) autonomia: não sendo estas obrigações eivadas por relações anteriores entre o credor e os devedores antecedentes, o que nos leva à segurança do negócio jurídico que possibilita o endosso do título ao mercado sem lhe embutir vicissitudes/vícios, conferindo-lhes, portanto, liquidez;
- d) abstração: em que o título pode circular sem vinculação ao negócio que lhe deu origem;
- e) legalidade: tem forma e existência definida em lei.

Outra característica marcante dos títulos de créditos é que são dotados de boa-fé e que somente produzem efeitos quando preenchem os requisitos da Lei. Esses requisitos, por sinal, são o que faz substanciar a validade jurídica dos títulos de crédito.

Como exemplo, apresentamos a seguinte situação narrada por Coelho (2007): Rafael promete pagar João no futuro determinada quantia mediante a emissão de uma nota promissória com vencimento em um mês para compra de uma TV. João poderá passar o crédito, decorrente da nota promissória emitida por Rafael, por meio de endosso na nota para comprar outros bens ou serviço no mercado. João comprou, com o uso da nota promissória emitida por Rafael, drogas de certo traficante. O

traficante, com a nota promissória de Rafael que recebeu de João, comprou um computador.

Há, no decorrer dessa circulação da nota promissória, um negócio jurídico nulo (a compra da droga), já que o objeto adquirido é ilícito, descaracterizando assim um dos requisitos de validade de um negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei). Quando Rafael vier a pagar a nota promissória ao vendedor do computador adquirido pelo traficante, não poderá alegar o vício do negócio jurídico que ocorreu pela compra de drogas por João. Somente quando Rafael pagar o título é que a obrigação que gerou o crédito será extinta, não podendo o devedor opor eventuais nulidades de negócios que foram realizados pela circulação do título de crédito por ele emitido. Surgem daí dois princípios de grande importância: “Inoponibilidade das Exceções ao Terceiro de Boa Fé” e a “Abstração”. Sendo assim, tornam-se características marcantes aos títulos de crédito a formalidade, a fundamentalidade, a boa-fé e os requisitos de validade dos títulos.

3.4 FINALIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO

O título de crédito tem por finalidade fazer circular o denominado crédito, ou seja, fazer que a riqueza de um país movimente por meio do comércio interno e externo, sendo um agregador os próprios créditos.

Constata-se que sua finalidade se torna uma fundamental importância para os negócios. Justamente por isso, tem-se a finalidade essencial, que é a de promover o desenvolvimento econômico. Nas palavras de Fortes (2004, p. 20): “[...] os títulos de crédito promovem e facilitam a circulação de créditos e dos respectivos valores a estes inerentes, além de propiciar segurança circulação de valores.”

Vale transcrever, por oportuno, o entendimento de Coelho (2007, p. 267) quanto à finalidade de um título de crédito:

[...] importante e fundamental seu entendimento por ser um documento representativo de um direito de crédito e não propriamente originário deste, mesmo porque a existência de um direito de crédito não implica

necessariamente na criação de um título, enquanto que ao contrário, a existência de um título de crédito, exige obrigatoriamente a existência anterior de um direito de crédito a ser representado formalmente pelo respectivo título.

Noutro sentido, sua finalidade gira na obrigação representada por um título de crédito, ocasionando a forma extracambial, de contrato e cambial, conforme Coelho (2007):

- a) extracambial: que é o caso, por exemplo, de uma pessoa que pede emprestado um computador a um amigo e o devolve com defeito, decorrente do mau uso. Neste caso, a pessoa, ao assumir a culpa, e sendo a importância devidamente quantificada, pode ter o valor da obrigação de pagar, representado pela assinatura de um cheque ou de uma nota promissória;
- b) contrato de compra e venda ou mútuo: no qual consta o valor da obrigação a ser cumprida;
- c) cambial: que é o caso do avalista de uma nota promissória.

Em relação às finalidades jurídicas e comerciais do título de crédito, Coelho (2007) também traz uma perfeita explanação:

- a) negociabilidade: representada pela facilidade de circulação do crédito que o título representa. Assim, um título de crédito pode ser transferido mediante endosso (assinatura no verso do título, podendo ser em preto quando declara o nome do beneficiado, e em branco, quando não o faz);
- b) executividade: representativa da garantia de cobrança mais ágil quando o credor resolve recorrer ao judiciário visando à satisfação do crédito. A executividade assegura uma maior eficiência para a cobrança do crédito representado.

Em relação à finalidade legislativa, insurge dizer que vigoram no Código Civil os artigos 887 e 888 (BRASIL, 2002a), que dispõem sobre os títulos de crédito, cuja finalidade são:

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

Assim, a finalidade essencial dos títulos de crédito, atrelada à sua força legislativa e executiva, é fazer o mercado girar em torno da riqueza advinda com a prestação de serviços, venda de produtos e fixação de mercados, emitindo as mais variadas modalidades de títulos. Neste quadro, ao devedor compete a obrigação de pagar o que ali fora avençado.

3.5 PRINCÍPIOS

Os títulos de crédito possuem princípios essenciais. Alguns deles são: literalidade, cartularidade e autonomia. Adiante, apresentaremos os princípios para melhor entendimento de suas características.

3.5.1 Princípio da literalidade

A literalidade pode ser entendida quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, que será exclusivo ao teor do título. Em outras palavras e conforme entendimento de Coelho (2007, p. 301):

Os títulos de crédito não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não-instrumentalizados pela própria cártula a que se referem. O que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz consequências na disciplina das relações jurídico-cambiais. Um aval concedido em instrumento apartado da nota promissória, por exemplo, não produzirá os efeitos de aval, podendo, no máximo, gerar efeitos na órbita do direito civil, na fiança. A quitação pelo pagamento de obrigação representada por título de crédito deve constar do próprio título, sob pena de não produzir todos os seus efeitos jurídicos.

Desta forma, a literalidade constitui suma importância para um título de crédito, pois é através da literalidade que o título valerá, ou seja, só vale no título o que nele estiver escrito, não podendo fazer valer do que ali não constar.

3.5.2 Princípio da cartularidade

Cártula é um documento, papel, que se reflete no título de crédito, pois é na cártula que se descreve todos os conteúdos da obrigação, valor, emissor, responsável pelo pagamento e data.

De acordo com o entendimento de Fortes (2004, p. 58):

A cartularidade é a característica do título que tem por base sua existência física ou equivalente, ou seja, o título tem que existir na sua essência como elemento efetivo e representativo do crédito. Assim, um título de crédito existe enquanto existir a sua cártula, ou seja, enquanto existir o próprio título impresso, não sendo admitido inclusive cópia para efeitos de execução da dívida. Daí decorre o axioma jurídico de que “o que não está no título não está no mundo”.

Entende-se, portanto, através dos ensinamentos supra, que o princípio da cartularidade significa o próprio documento que representará o respectivo crédito.

Conforme ensinamentos de Coelho (2007, p. 302):

Para que o credor de um título de crédito exerça os direitos por ele representados é indispensável que se encontre na posse do documento (também conhecido por cártula). Sem o preenchimento dessa condição, mesmo que a pessoa seja efetivamente a credora, não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial. Por isso é que se diz, no conceito de título e crédito, que ele é um documento necessário para o exercício do direito nele contido. Como aplicação prática desse princípio, tem-se a impossibilidade de se promover a execução judicial do crédito representado instruindo-se a petição inicial com cópia xerográfica do título de crédito. A execução, assim também o pedido de falência baseado na impontualidade do devedor, somente poderá ser ajuizada acompanhada do original do título de crédito, da própria cártula, como garantia de que o exequente é o credor, de que ele não negociou o seu crédito.

O princípio da cartularidade pode ser observado também na lei. Um exemplo é a Lei das Duplicatas, disposto pela Lei nº 5.474/68 (BRASIL, 1968), cujo artigo 15 está colacionado a seguir:

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

- I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
- II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
 - a) haja sido protestada;
 - b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;
 - c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7 e 8 desta Lei.

§ 1º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

O Código Civil também dispõe sobre a materialidade em seu artigo 887 (BRASIL, 2002a), quando se refere ao documento, *in verbis*: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

Assim, a cártula é o próprio documento, no entanto, se indaga se a cártula pode ser substituída por meios eletrônicos em decorrência da desmaterialização dos títulos, porém, tal questão será analisada nas seções seguintes.

3.5.3 Princípio da autonomia

A autonomia representa a independência das obrigações vinculadas a um mesmo título, ou seja, com a autonomia tem-se a desvinculação do título de crédito em relação ao negócio jurídico que motivou a sua criação. Pode-se dizer que essa autonomia diz respeito à abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Nesse sentido, está a lição Coelho (2007, p. 303):

O princípio da autonomia se desdobra em dois subprincípios: o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Trata-se de subprincípios porque, embora formulados diferentemente, nada acrescentam à disciplina decorrente do princípio da autonomia. O subprincípio da abstração é uma formulação derivada do princípio da autonomia, que dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fato jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada; o subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, por sua vez, é, apenas, o aspecto processual do princípio da autonomia, ao circunscrever as matérias que poderão ser arguidas como defesa pelo devedor de um título de crédito executado.

A autonomia gera direitos autônomos no campo processual. O título de crédito, uma vez colocado em circulação mediante a sua transferência para um terceiro de boa-fé, desvincula-se do negócio concreto que o originou como forma de proteger o terceiro de boa-fé e conferir segurança jurídica à circulação do crédito pelo título representado.

Sobre o princípio em comento, o Código Civil, em seu artigo 887 (BRASIL, 2002a), menciona que o título de crédito é um documento essencial para o exercício do direito literal e autônomo a respeito o que está contido, somente produzindo efeito quando atestados os requisitos da lei. Assim, a autonomia do título significa que cada pessoa que se comprometer no título assume uma obrigação, independente das obrigações assumidas pelos outros, não existindo vinculação das mesmas. A autonomia é, portanto, a desvinculação da causa do título em relação a todos os coobrigados.

Portanto, analisados os aspectos prioritários do título de crédito, passa-se à discussão maior, que é a descartularização do título em face da evolução tecnológica para maior efetividade nas relações comerciais.

4 DESMATERIALIZAÇÃO

4.1 CONCEITO DE DESMATERIALIZAÇÃO

Antes de apresentar o conceito de desmaterialização, é importante salientar que é eminente as novas formas de tecnologia a cada dia apresentadas e lançadas à sociedade. A tecnologia não fica mais adstrita tão somente a empresas e ramos específicos do comércio, pois já se nota, ano a ano, a grande evolução dessa tecnologia com as frequentes inovações que ocorrem com o sistema de informação entre as pessoas.

Ademais, os aplicativos de telefones celulares ajudam a diminuir distâncias até então percorridas por muitos quilômetros até a chegada da informação, sendo que, em alguns casos de aplicativos, a troca de informações quando se tem a conectividade com a internet é instantânea. Até mesmo um *e-mail* se torna uma ferramenta obsoleta em comparação a certos aplicativos eletrônicos. E por isso, aplicativos de conversas instantâneas e videoconferências, por exemplo, tornam-se a mais recente onda renovatória da comunicação, o mesmo acontecendo, porquanto, com os títulos de créditos, que também se encontram em crescentes passos quanto à relação tecnológico-comercial entre pessoas de diferentes países do mundo.

Fato é que a busca pela eficiência, torna necessária a utilização da tecnologia, ante a sua agilidade e eficácia.

Nesse sentido afirma Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (2012, p. 246):

Noutra perspectiva, eficiência “contrapõem-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão(...)

Assim, afirmam Luiz Eduardo Gunther e Noeli Gonçalves da Silva Gunther (2010, p. 242):

As audiências no Poder Judiciário, especialmente no primeiro grau, realizam-se em forma extremamente antiquada. Nos depoimentos das testemunhas o juiz concede a palavra ao advogado, que pergunta; o juiz transmite a pergunta

à testemunha, que responde; e o juiz, finalmente, reproduz as respostas para serem consignadas na ata. Isso era (e em muitos locais ainda continua sendo) motivo de intermináveis discussões entre juízes e advogados sobre o teor das respostas consignadas. Houve certa evolução a respeito, de tal modo que, felizmente, já se produz o registro audiovisual dos depoimentos, com celeridade, segurança e eficiência. Segundo o Juiz responsável pela implantação desse sistema perante as Varas do Trabalho da 9ª Região (Paraná), a maior vantagem seria permitir aos juízes do Tribunal “o conhecimento da totalidade da questão fática por seus próprios olhos, ou, pelos seus próprios processos perceptivos, e não através da visão do juiz de primeiro grau.

Muitas dessas relações comerciais são realizadas por meio dos próprios mecanismos de programação existentes em computadores e celulares, surgindo daí a preocupação da evolução também com os sistemas cartorários do Brasil, no sentido de obterem mais celeridade de informações, principalmente no que tange a sistemas de cadastros de imóveis, protestos e até mesmo no âmbito de família, nos cartórios de registro civil das pessoas naturais.

Nesta seara, alguns exemplos podem ser vistos nos âmbitos cartoriais extrajudiciais. Um deles é o Sistema de Malote Digital, denominado “Sistema Hermes”, sendo uma troca de informações digitais entre o Poder Judiciário e o cartório, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 100/2009 (BRASIL, 2009). Outro sistema de informatização de procedimentos existe no campo dos cartórios de registro civil de todo o país, que passam a ser interligados para fins de troca de informações e documentos, localização de registros e solicitação de certidões, sistema esse implementado segundo o Provimento nº 38, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Por sua vez, uma das mais recentes implantações cartoriais é o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, que permitirá o compartilhamento e a integração, em nível nacional, dos dados e informações dos cartórios, cuja regulamentação foi estabelecida pela Corregedora Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 48, de 16 de março de 2016.

No estado de Minas Gerais, por exemplo, para fins de cumprimento do Provimento nº 18/2016, foi implementando a Central Eletrônica de Protestos (CENPROT-MG), ligada ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, permitindo o intercâmbio de informações entre os cartórios de protestos, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral.

Por sua vez, no estado de Santa Catarina, a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) lançou a Central de Protestos por meio do Provimento n. 06/2012 (SANTA CATARINA, [2012]), que dispõe sobre as regras de funcionamento da nova ferramenta. O projeto, fruto da parceria entre o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Santa Catarina (IEPTB-SC), e o Tribunal de Justiça, por meio da CGJ e da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), envolve a criação de uma Central de Remessa de Arquivos (CRA), responsável pela recepção, exclusivamente em meio eletrônico, dos títulos e outros documentos de dívida destinados a protesto pelas instituições financeiras, que representam aproximadamente 80% do volume do serviço de protestos. Também integra o projeto a criação de uma Central de Distribuição de Títulos (CDT), onde os títulos e outros documentos de dívida são eletronicamente distribuídos e encaminhados para os tabelionatos de protesto. Os serviços de distribuição mantidos nas 25 comarcas que contam com mais de um tabelionato de protesto continuam a receber os títulos fisicamente apresentados. As comarcas da capital, Joinville e Caçador passaram a realizar a distribuição de títulos eletronicamente encaminhados pelos bancos.

“Trata-se de mais um projeto fruto da importante, necessária e harmônica parceria mantida entre a CGJ e a classe dos notários e registradores, que sem dúvida servirá de combustível para a realização de novos projetos, sempre no interesse de aprimorar a atividade notarial e registral e, conseqüentemente, o atendimento às demandas da sociedade, grande destinatária de todo o trabalho aqui realizado”, destacou o juiz-corregedor Davidson Jahn Mello. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2012).

Disponibilizou-se ainda para o Estado uma CRA, sistema este responsável pelo gerenciamento do Protesto onde os apresentantes de maneira simples e direta efetuam as instruções de Protesto para os tabelionatos. A central foi instituída para possibilitar o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações por meio eletrônico dos atos lavrados nos Tabelionatos de Protesto de títulos e outros documentos de dívida e nos Ofícios de Registro de Distribuição.

Observa-se, portanto, que vários são os exemplos de digitalização, comunicação e utilização de meios eletrônicos para se alcançar uma efetiva aplicabilidade do Direito, além de dinamizar a economia e desenvolver o próprio Direito Empresarial, pois o protesto, por exemplo, serve como forma de restringir o

crédito da pessoa devedora do respectivo título. Daí surge a desmaterialização do título, pois, com o sistema digitalizado cada vez mais se formando e evoluindo com amplo sistema de comunicação, a desmaterialização do título de crédito se torna prática real, superando o princípio da cartularidade. Assim, deixa de existir o título em seu aspecto físico e documental, passando a ser um sistema eletrônico, passível de criptografia e assinatura eletrônica.

Pode-se, então, passar a conceituar a descartularização partindo do preceito de que é um sistema de informação e tecnológica, fazendo com que a cártula em papel deixe de ter um valor substancial para a existência e validade do título de crédito.

Neste contexto, enfatiza Gomes (2013, p. 23):

Pode-se verificar o fato de que a legislação, obrigatoriamente, acompanha o desenvolvimento das sociedades, pelo motivo de que a norma não pode estacionar no tempo, acompanha a chamada 'globalização' e é influenciada pelo surgimento de novas ideias e realidades como é o caso da era digital. Esses novos mecanismos que vão surgindo com a informática e o uso comum da internet exige de todos nós certa integração, bem como capacitação para o que vai se tornar usual.

Tal fato posiciona-se no sentido de que, com a ajuda da internet e dos meios de comunicação, a desmaterialização dos títulos de crédito se torna algo comum e com mais praticidade. Porquanto, o conceito de desmaterialização se situa no próprio sentido de desaparecer o documento em papel, fazendo com que o mesmo seja direcionado por meio tecnológico.

Por analogia, o Poder Judiciário já adota a substituição de autos processuais de papel por autos processuais eletrônicos, feito pela figura do PJ-e (Processo Judiciário Eletrônico). Assim, as petições e os documentos constantes nos autos são criptografados para um meio ambiente seguro e protegido, de modo a se utilizar assinaturas digitais por meio eletrônico.

Fato é que os tribunais de justiça dos estados vêm inserindo normativas a fim de aderir às novas tecnologias existentes, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2015, grifo do autor), que trouxe, em sua Consolidação Normativa Notarial e Registral, disposições acerca da utilização da certificação digital. Vejamos:

SEÇÃO VII DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

- Medida Provisória, nº 2.200-2/01; Lei nº 8.935/94, art. 41

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 661 – Para a prática de atos notariais no meio eletrônico, os Notários deverão observar as normas técnicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI e da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e legislação pertinente à matéria.

- Medida Provisória nº 2.200-2/01.

Art. 662 – Os Notários deverão dispor de um endereço postal eletrônico e de certificados digitais para o exercício de suas atividades no meio eletrônico.

§ 1º – Os certificados digitais deverão ser emitidos por autoridade certificadora digital com sede no país.

a) Para os documentos assinados digitalmente com certificados emitidos fora do âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a validade jurídica dependerá da aceitação das partes envolvidas.

- Medida Provisória, nº 2.200-2/01, art. 10, § 2º.

§ 2º – O documento eletrônico assinado digitalmente por Notário goza de fé pública.

Art. 663 – Os atos notariais formados em meio eletrônico, e conseqüentemente seus arquivos, constituem informação autêntica.

Art. 664 – O documento notarial eletrônico assinado digitalmente satisfaz os requisitos da forma escrita.

Art. 665 – Os livros e documentos notariais podem ser formados e conservados em forma eletrônica, garantida a segurança e a preservação dos dados.

- Lei nº 8.935/94, arts. 42 e 46.

Art. 666 – O certificado e a assinatura digital do Notário são válidos, independente de selo, carimbo, tipo, marca ou autoridade certificadora emissora do certificado.

Art. 667 – O ato notarial assinado é válido e goza de fé pública derivada de lei, independente de selo, carimbo ou tipo de ferramenta mecânica ou eletrônica utilizada para sua lavratura.

Art. 668 – Sempre que um Tabelião de Notas identificar e qualificar pessoas, atestar a capacidade e enviar dados para autoridades certificadoras digitais, o certificado digital gerado a partir destes dados será válido e sua correspondente utilização conterà a presunção de veracidade.

SUBSEÇÃO II DOS ATOS NOTARIAIS NO MEIO ELETRÔNICO

Art. 669 – O Tabelião de Notas poderá efetuar atos notariais eletrônicos utilizando tecnologia de certificação digital.

Art. 670 – Entender-se-á por atos notariais eletrônicos, dentre outros, os seguintes, a saber:

a) registro de assinatura eletrônica e de certificado digital é o arquivamento no Tabelionato de Notas de certificado digital de pessoa física ou jurídica e respectiva assinatura eletrônica;

- b) reconhecimento de firma digital impressa é a declaração, pelo Tabelião de Notas, que a representação em papel de determinada assinatura digital, é correspondente a certo certificado digital;
 - c) reconhecimento de firma digital em documento eletrônico é a declaração, pelo Tabelião de Notas, que determinado documento eletrônico foi assinado digitalmente com a utilização de um certificado digital emitido para certa pessoa física ou jurídica;
 - d) autenticação de cópia eletrônica é a atribuição de autenticidade, pelo Tabelião de Notas, a um documento eletrônico digitalizado, cujo original é papel, ou, ainda, é a atribuição de autenticidade a cópia eletrônica cujo original é um documento eletrônico digital;
 - e) autenticação de cópia de documento com assinatura eletrônica é a atribuição de autenticidade, pelo Tabelião de Notas, a uma cópia física (papel) cujo original é/foi gerado e assinado eletronicamente;
 - f) autenticação de cópia expedida em meio digital é a atribuição de autenticidade, pelo Tabelião de Notas, a determinada cópia de documento eletrônico digital ou digitalizado, expedida por ele digitalmente;
 - g) autenticação de cópia impressa de documento eletrônico web, é a atribuição de autenticidade, pelo Tabelião de Notas, a uma cópia física (papel) cujo original é uma página eletrônica disponível na rede mundial de computadores (Internet); Consolidação Normativa Notarial e Registral 164;
 - h) autenticação de cópia impressa de documento eletrônico digitalizado é a atribuição de autenticidade, pelo Tabelião de Notas, a uma cópia física (papel) correspondente a determinado documento eletrônico digitalizado, previamente conferido e autenticado por Notário;
 - i) reconhecimento de página eletrônica por Tabelião de Notas, é a declaração através de ato notarial, da existência de determinada página eletrônica na rede mundial de computadores (*Internet*) e seus respectivos responsáveis.
- Art. 671 – O Tabelião de Notas poderá solicitar e cobrar busca por certidões ou informações de outros Serviços Notariais ou Registrais, em seu nome ou para terceiros por meio eletrônico.

Essa assinatura digital é atribuída a um certificado digital. Conseqüentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RIO GRANDE DO SUL, 2011) o explica através de seu manual de utilização:

O certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente por uma autoridade certificadora, e que contém diversos dados sobre o emissor e o seu titular. A função precípua do certificado digital é a de vincular uma pessoa ou uma entidade a uma chave pública.

Para adquirir um certificado digital, o interessado deve dirigir-se a uma Autoridade de Registro, onde será identificado mediante a apresentação de documentos pessoais (dentre outros: cédula de identidade ou passaporte, se estrangeiro; CPF; título de eleitor; comprovante de residência e PIS/PASEP, se for o caso). É importante salientar que é indispensável a presença física do futuro titular do certificado, uma vez que este documento eletrônico será a sua “carteira de identidade” no mundo virtual.

A emissão de certificado para pessoa jurídica requer a apresentação dos seguintes documentos: registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social; CNPJ e documentos pessoais da pessoa física responsável.

As principais informações que constam em um certificado digital são: chave pública do titular; nome e endereço de e-mail; período de validade do

certificado; nome da AC que emitiu o certificado; número de série do certificado digital; assinatura digital da AC.

Quanto à assinatura digital, elucida também o referido manual:

A assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento.

A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico 'subscrito' que, ante a menor alteração neste, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma "imutabilidade lógica" de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura.

Necessário distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo scanner. Ela não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento.

Os atributos da assinatura digital são:

- a) ser única para cada documento, mesmo que seja o mesmo signatário;
- b) comprovar a autoria do documento eletrônico;
- c) possibilitar a verificação da integridade do documento, ou seja, sempre que houver qualquer alteração, o destinatário terá como percebê-la;
- d) assegurar ao destinatário o "não repúdio" do documento eletrônico, uma vez que, a princípio, o emitente é a única pessoa que tem acesso à chave privada que gerou a assinatura.

A assinatura digital garante ao destinatário que o documento não foi alterado ao ser enviado (integridade) e ainda comprova a autoria do emitente (autenticidade), enfim, confere maior grau de segurança, pois os documentos eletrônicos não assinados digitalmente têm as características de alterabilidade e fácil falsificação. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Observa-se, portanto, que a assinatura digital é uma ferramenta própria de identidade do usuário, sendo que seu certificado é garantido pela Autoridade de Registro.

A certificação digital é sempre promovida por uma autoridade certificadora (AC) que deve preencher todos os requisitos legais e que emite o certificado digital. Segundo o instituto que fiscaliza tais atos, na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a *web*. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma AC que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas, cuja função será de identificar com segurança as pessoas. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada AC. Asseveram ainda a necessidade de validar documentos digitais, informando que o documento digitalizado não é legalmente presumido autêntico, pois o documento original pode ter sofrido alterações anteriores ao processo de digitalização. Esclarecendo melhor, uma vez digitalizado o documento e certificado no âmbito da cadeia da ICP-Brasil, este não poderá mais sofrer alterações. Todavia, o documento original, antes da sua digitalização, pode ter sofrido alterações. Em caso de questionamento quanto à integridade e autenticidade do conteúdo posto no documento digitalizado, o interessado só poderá fazer prova destes atributos com a exibição do documento original. Desta forma, não é recomendável a eliminação dos documentos originais (BRASIL, 2015).

Assim, a criptografia utilizada nos certificados digitais é um meio seguro, único e eficaz para gerar segurança e autenticidade nos documentos emitidos eletronicamente. Sobre o tema, assim preleciona Teixeira (2011, grifo do autor):

Criptografia é um método matemático que cifra uma mensagem em código, ou seja, transforma em caracteres indecifráveis. A criptografia pode ser simétrica ou assimétrica. A mais utilizada e segura é a criptografia assimétrica. Ela cria um código e uma senha para decifrá-lo, isto é, concebem-se duas chaves: uma chave privada, que codifica a mensagem, e outra chave pública, que decodifica a mensagem. Entretanto, o inverso também pode ocorrer, ou seja, a pública serve para codificar e a privada para decodificar. O emissor da mensagem fica com a chave privada, e os destinatários de suas mensagens com a chave pública. Esse sistema dá segurança aos negócios efetuados na internet, devendo ser controlado por uma terceira entidade, que é a autoridade certificadora, conhecida, de igual modo, como tabelião virtual, que irá conferir autenticação digital das assinaturas e dos documentos. Por sua vez, a criptografia simétrica cria uma mesma chave para criptografar e decifrar.

No caso de advogados, por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possui certificação digital própria, onde se emite a “carteira de identidade” por meio do *token*, sendo utilizado para assinar documentos eletrônicos através de senhas que o próprio usuário cadastra junto a sua certificadora.

O sistema digital, dessa forma, além de seguro, é uma ferramenta que já se torna crucial para os serviços jurídicos, de cartórios extrajudiciais e governamental,

este último já bastante usual quando se emitem dados para declaração de tributos federais e estaduais, imposto de renda de pessoas físicas e demais contribuições exigidas pela legislação tributária. Portanto, claro está que a descartularização é ampla, não abrangendo somente títulos de créditos, mas todos os segmentos públicos e jurídicos. Daí a necessidade de conceituar a descartularização pela substituição do papel pelos novos sistemas eletrônicos.

Denota-se, contudo, que como já analisado alhures, os créditos surgiram com a intenção de facilitar e tornar mais prática as relações e transações comerciais existentes, gerando riquezas e ajudando a desenvolver o país, no sentido de buscar mais facilidade nas relações de comércio interno e externo.

O sistema eletrônico, como discorrido, passou a predominar corriqueiramente no seguimento humano, ocorrendo assim uma notória evolução social, ao passo que o próprio Código Civil (BRASIL, 2002a) já passou a prever e autorizar a criação dos títulos de crédito a partir de meios eletrônicos ou magnéticos de dados, conforme redação do artigo e seu parágrafo a seguir:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

[...]

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Verifica-se, conforme descrito no *caput* do artigo acima, que os títulos de crédito, ao serem emitidos, devem conter informações como emissão, indicação dos direitos que serão atribuídos ali, assim como a assinatura daquele que figurar como emitente. Além disso, seu § 3º dispõe que os títulos poderão ser emitidos em razão dos caracteres criados pelo computador, ou até mesmo por meio técnico equivalente. Assim, eles devem constar sobre a escrituração do emitente, desde que observado os requisitos mínimos estipulados na lei.

Destarte, o § 3º do artigo 889 do Código Civil (BRASIL, 2002a) faz com que o título de crédito, mesmo sendo eletrônico, tenha eficácia equiparada à cartularidade. Neste sentido, explica Santos (2012): “A autorização constante no Código Civil de 2002 foi o passo primordial, para uma transformação irreversível. Os títulos virtuais começaram a ganhar força e espaço.” A conceituação e característica principal da

descartularização, sob esta nova realidade, é a substituição do título por meio eletrônico, desde que configurados os requisitos existentes na legislação em vigor.

Assim, não restam dúvidas de que a inclusão da possibilidade de se emitir títulos de crédito por meio eletrônico foi uma inovação legislativa, acarretando a sua descartularização. Nessa concepção ora exposta, é o posicionamento de Coelho (2010, p. 395):

No mínimo, importantes transformações, já em curso, alterarão a substância do direito cambiário. O quadro é provocado pelo extraordinário progresso no tratamento eletrônico das informações, o crescente uso dos recursos da informática no cotidiano da atividade de administração do crédito. De fato, o meio eletrônico vem substituindo paulatinamente e decisivamente o meio papel como suporte de informações.

Ademais, é pertinente salientar sobre o Enunciado 462 na Jornada de Direito Civil, o qual dispõe o seguinte: “: “Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei.”⁴

E em decisão do STJ, o cenário conceitual da descartularização do título de crédito, restou relativizado, conforme apresenta a Ministra Nancy Andrihi:

Antes de passar à análise da questão colocada a debate nestes autos, julgo conveniente lembrar que a Lei das Duplicatas Mercantis (Lei 5.474/68) foi editada em uma época na qual a criação e posterior circulação eletrônica dos títulos de crédito era inconcebível. Na década de 60, não havia o registro do crédito por meio magnético, ou seja, sem papel ou cártula que o representasse fisicamente. O princípio da Cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em “registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados ‘boletos’, de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos – a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual’. (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1024691/PR, Relator: Ministra Nancy Andrihi. 22.04.11. BRASIL, 2011a)

⁴ Enunciado baseado no texto do artigo 889, § 3º, do Código Civil brasileiro, presente na página 44 deste trabalho.

Ainda no mesmo sentido, o doutrinador Coelho (2010, p. 395) complementa:

Os títulos de crédito surgiram na Idade Média, como instrumentos destinados à facilitação da circulação do crédito comercial. Após terem cumprido satisfatoriamente a sua função, ao longo dos séculos, sobrevivendo às mais variadas mudanças nos sistemas econômicos, esses documentos entram agora em período de decadência, que poderá levar até mesmo ao seu fim como instituto jurídico. No mínimo, importantes transformações, já em curso, alterarão a substância do direito cambiário. O quadro é provocado pelo extraordinário progresso no tratamento eletrônico das informações, o crescente uso dos recursos da informática no cotidiano da atividade de administração do crédito. De fato, o meio eletrônico vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel como suporte de informações. O registro da concessão, cobrança e cumprimento do crédito comercial não fica, por evidente, à margem deste processo, ao qual se refere a doutrina pela noção de desmaterialização do título de crédito. Quer dizer, os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se valido do documento escrito para o registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações, acerca do crédito concedido, exclusivamente em meio eletrônico, e apenas por esse meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimos ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor.

Como esclarece o doutrinador acima, a descartularização pode ser chamada também como desmaterialização, sendo o conceito típico do instituto. Porém, é pacífico o sentido de se ter a descartularização do título de crédito em virtude do progresso da tecnologia que se alcança atualmente, sobretudo para promover a celeridade, efetividade e aplicabilidade nas questões comerciais e jurídicas em favor da sociedade.

4.2 HISTÓRICO DA DESCARTULARIZAÇÃO

A internet surgiu no final do século XX, seu uso comercial passou a ser de constante frequência no decorrer dos anos e, desde então, influenciou a descartularização dos títulos de crédito. Como acentua Coelho (2010, p. 31) sobre a internet: “[...] é caminho virtual em que pessoas de partes distantes do mundo se encontram”, e sua expansão: “[...] se deve ao potencial para o incremento dos negócios e atendimento aos consumidores revelado pelo comércio eletrônico (comércio-e).”

No Brasil, a Internet teve seu início em 1988, sendo inicialmente restrita aos centros de ensinos e pesquisas. Na segunda metade dos anos 1990, como aponta Coelho (2010, p. 31),

[...] a rede popularizou-se em razão das comodidades oferecidas ao ato de consumo. Criaram-se novos hábitos de comércio, as transações comerciais atuais em sua maioria se dão por meio eletrônico, dando-se entre pessoas dos lugares mais remotos possíveis, distâncias entre cidade, estados, países e continentes.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a previsão constante no artigo 170⁵ fez com que o Código Civil (BRASIL, 2002a também se adaptasse, passando a adotar o princípio da liberdade de criação e emissão de títulos de crédito, visando atender às necessidades econômicas e jurídicas do futuro, conforme se preceitua no artigo 889, § 3º.

Sobre o tema, afirma Teixeira (2014, p. 335):

Destaca-se que a própria redação do §3º do art. 889 do Código Civil, quando menciona computador ou meio técnico equivalente, está tratando da forma de emissão dos títulos, e não da criação de novos títulos de crédito. Examinando a questão, Fernando Neto Boiteux afirma que o meio eletrônico é qualquer meio de armazenamento ou de comunicação de dados por via eletrônica, sendo esse meios apto para uma pessoa poder externar sua vontade, o que se configurará em um documento, que por sua vez poderá ser um título de crédito perfeitamente válido.

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O Código Civil (BRASIL, 2002a) previu também, em seu artigo 212, inciso II, e artigo 225⁶, a possibilidade de documentos serem mecânicos e eletrônicos. Sobre o teor destes artigos, ressalta Albernaz (2005): “Tais disposições por certo servirão para acolher e resolver parte dos conflitos instaurados com a multiplicação de relações que se dão no mundo eletrônico.”

Destarte, a descartularização dos documentos foi tomando forma no ordenamento jurídico a partir do surgimento e evolução do sistema virtual de dados ocasionado pela internet. Por isso, a história da descartularização se confunde propriamente com o surgimento de meios mais eficazes de comunicação, sobretudo no caso da internet, que garantiu, a partir do início do século XX, maior interatividade entre pessoas e troca de dados, fazendo com que os títulos de crédito também se desenvolvessem em suas características essenciais, ao modo de as cédulas serem substituídas por meios digitais.

Nesse sentido, então, pode-se dizer que “o princípio da equivalência funcional ou da não discriminação emana a regra de que nenhum ato jurídico pode ser considerado inválido somente por ter sido celebrado por transmissão eletrônica de dados.” (COELHO, 2010, p. 40). Costa (2014, p. 25) também apresenta disposições bastante interessantes em relação à evolução da tecnologia da informática, trazendo por consequência a histórica descartularização dos títulos de crédito:

A informática gerou quebra de numerosos padrões, no direito um dos exemplos mais marcantes é o documento eletrônico, gerado, transmitido, acessado e armazenado em sua forma original, constituída por *bits*, sem necessidade da impressão em papel. Essa tecnologia tentou com várias alternativas substituir a emissão do documento em papel, como por exemplo, através da microfilmagem e a digitalização de documentos. Porém estas soluções não dispensaram a impressão dos documentos, permitindo somente o armazenamento de sua cópia eletrônica. A questão é que qualquer documento, pra ter valor probatório, deve atender aos requisitos da autenticidade, no sentido de permitir identificar sua autoria, de integridade, quanto ao controle de eventuais alterações, depois de gerado o documento e da acessibilidade, em relação às informações nele contidas. As assinaturas devem exercer as funções que lhe cabem: declaratória, probatória e declarativa.

⁶ Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:
.....
II – documento;
.....

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Cediço que, na constante evolução da era tecnológica, criou-se também a identidade digital. Desse modo, conforme expressa Costa (2014, p. 26):

[...] assinatura digital é o resultado do emprego do sistema criptográfico de chaves públicas, gerando um conjunto de *bits*, dependendo do sistema empregado, pode constituir um arquivo em separado ou ser integrante do próprio corpo do documento eletrônico, um inter-relacionado ao documento, se este sofrer qualquer alteração a assinatura será invalidada. A chave para seu uso pessoal é confidencial (privada), a outra é de conhecimento público. A chave privada codifica os dados, gerando a assinatura digital e a pública serve para decodificar os mesmos dados, a assinatura só pode ser conferida pela chave pública correspondente, a decodificação é feita exclusivamente pelas autoridades certificadoras.

Partindo para um preceito evolutivo dos títulos de crédito, Mamede (2009, p. 62) dita que:

O amplo movimento transacional dos créditos iniciou-se há séculos e prossegue em sua evolução, deixando-nos cada vez mais distantes da troca direta de bens e serviços (o escambo). Os avanços da tecnologia eletrônica nos transportaram a contextos em que se tornaram possíveis rotinas ainda mais ousadas, nomeadamente um amplo movimento de crédito sem representação material, mas com mera representação virtual, confinando as combinações eletromagnéticas dos arquivos eletrônicos. Em virtude desse fenômeno, passou-se a falar em virtualização ou em desmaterialização dos títulos de crédito.

Falconeri (2005) explica que o fenômeno da descartularização dos títulos de crédito foi iniciado “[...] na França com a implantação em 1967 e aperfeiçoamento em 1973 (*Lettre de Change-relevé*), adotado pela Alemanha, no chamado *LastschriHuerrehr* [...]”. Por sua vez, como discorre a lição de Coelho (2010, p. 468):

[...] questões despertadas pela desmaterialização dos títulos de crédito diz respeito às alterações, no ordenamento jurídico, necessários à disciplina da nova realidade. O direito francês talvez tenha sido o primeiro a se preocupar com o assunto, em 1965, quando a comissão de Gilet formulou proposta de modernização do sistema de desconto de créditos comerciais, que tentou reunir agilidade do processamento eletrônico de dados com a segurança do direito cambiário, por meio de instrumentos como a fatura protestável.

Após muitos anos, os títulos de crédito seguiram com a figura da cártula. Todavia, esta passa por uma profunda transformação e, atualmente, com as inúmeras mudanças nos sistemas tecnológicos, os títulos em papel iniciam um período de decadência que poderá levar até mesmo o seu fim.

Assim, o histórico da descartularização vai seguindo o mesmo histórico do sistema de informação e de tecnologia com a internet: ao mesmo tempo em que os meios de comunicação vão evoluindo, o papel deixa de ser um atributo e requisito essencial, sendo substituído por documentos eletrônicos e gerando, portanto, a desmaterialização do título de crédito.

4.3 EFEITOS PRÁTICOS DA DESCARTULARIZAÇÃO

Os efeitos práticos da descartularização representam uma maior efetividade nos tratos econômicos e no sistema de crédito para movimentação de riquezas no país. Este feito se assume numa realidade virtual, pois, através da assinatura eletrônica, o título de crédito poderá ser emitido de forma instantânea e sem maiores dificuldades, desde que contenha todos os outros requisitos determinados pela lei, como: ser o agente capaz, objeto lícito e possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

De toda forma, os efeitos práticos da descartularização atingem uma disparada eficiência, pois o armazenamento do título em redes virtuais faz com que sua divulgação e publicidade sejam imediatas, o conhecimento de terceiros instantâneo e o envio para outras pessoas ou até mesmo para cartórios extrajudiciais seja realizado a qualquer momento. Ademais, é na atual tendência à descartularização de documentos, seja no âmbito judiciário, seja na Administração Pública, em que onde se nota, a cada dia, uma observância maior dos meios eletrônicos e a dependência da internet.

Tais efeitos práticos causam uma série de vantagens, como: o desuso de documentos em papel, ajudando no equilíbrio do meio ambiente e impedindo a devastação de florestas para a produção deste suporte; a celeridade no meio empresarial para alcançar o fim almejado; a facilidade no uso da internet para a

negociação comercial sem a necessidade de emissão de cártula em papel, tão necessária anteriormente para a materialização e a comprovação do crédito; a circulação dinâmica e imediata dos títulos de créditos; a inclusão digital sem fronteiras, com negócios podendo ser geridos nas mais variadas partes do mundo, economizando em custos de transporte e logística; desnecessidade de contato pessoal entre credor e devedor, podendo o negócio jurídico ser realizado através da internet e por assinaturas digitais etc.

Portanto, os efeitos práticos da descartularização dos títulos de créditos são inúmeros, e se confundem propriamente com suas vantagens obtidas sob as novas formas de negociação eletrônica.

4.4 AUTENTICIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

A autenticidade dos títulos de créditos eletrônicos surge, ponderadamente, através da assinatura eletrônica, que atende aos requisitos probatórios de um documento “comum” por meio das chaves públicas e privadas. Nesse contexto, como discorre Albernaz (2005, s/p): “[...] chaves são identificações pessoais, a assinatura digital goza de fé pública e prevenção *juris tatum* de veracidade.” Existe, inclusive, a Lei Modelo da UNCITRAL, Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, que trata sobre o comércio eletrônico, dispondo seu artigo 7º (ONU, 1997) sobre assinatura digital⁷. Assim, a autenticidade dos títulos de crédito possui vinculação com a assinatura digital, pois o documento somente será válido se a identidade da pessoa, representada pela sua assinatura digital, também for válida.

É certo que existem os demais requisitos presentes em lei, todavia, a assinatura digital, como é realizada por uma certificadora habilitada que possui competência para

⁷ Artigo 7 - Assinatura

1) Quando a Lei requeira a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica quando:

a) For utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica; e

b) Tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito.

2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação, quanto se a Lei simplesmente preveja consequências para a ausência de assinatura.

gerir a criptografia de chaves públicas, torna o título de crédito totalmente válido e passível de legalidade.

Como salienta Santos (2012, s/p): “[...] a assinatura digital ou eletrônica, não é única por pessoa, ela baseia-se no conteúdo do documento em questão, é único ‘o par de chaves’ gerado por pessoa, para conferir a validade do documento virtual.” Inclusive, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que instituiu a ICP-Brasil, ligada à Agência Brasileira de Informação, transformando o INTI em autarquia, garantiu a possibilidade da assinatura eletrônica por meio de criptografia assimétrica ou chave pública no ordenamento jurídico pátrio, sendo estendida aos títulos de crédito, conforme dispõe seu artigo 1º⁸. Ademais, também versa em seu artigo 10 (BRASIL, 2001c):

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
 § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.
 § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Vale salientar que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001 (BRASIL, 2001c), ainda continua em vigor, mesmo com a disposição do artigo 62, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), abaixo transcrito:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....
 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

⁸ Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001c).

De acordo com a norma constitucional acima apontada, o Congresso Nacional deveria ter transformado em lei a respectiva medida provisória no prazo de sessenta dias, prorrogável por mais sessenta dias, caso contrário, a medida provisória perderia validade.

Todavia, o respectivo artigo 62, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), foi inserido nesta por meio da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 (BRASIL, 2001b); como a medida provisória em análise é de 24 de agosto de 2001, ela não adentrou nessa nova sistemática constitucional.

Com efeito, tendo uma medida provisória força de lei, ela continua em vigor como se fosse realmente uma lei, embora não tenha sido convertida e sancionada pelo Presidente da República. Por outro lado, existe o Projeto de Lei de nº 4.906/01 (BRASIL, 2001a), que se encontra atualmente pronto para constar em pauta no plenário na Câmara dos Deputados. Este projeto dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica, o valor probatório de documentos eletrônicos e da assinatura digital, regulando a certificação digital e instituindo normas para as transações de comércio eletrônico e sua execução judicial.

Esse projeto de lei já foi, inclusive, apensado em outros projetos de lei que tratam de assuntos semelhantes. Ainda não há data prevista para a votação desse respectivo projeto, que seria muito importante para o Direito Empresarial brasileiro, pois, como já visto, existe apenas uma autorização legal contida no § 3º do artigo 889 do Código Civil (BRASIL, 2002a) e uma medida provisória até então em vigor.

De tal maneira, considerando a autenticidade dos títulos de créditos eletrônicos, insurge para o fato da possibilidade de protesto desses títulos, bem como a sua executividade judicial.

Tratando-se da executividade dos títulos de créditos eletrônicos, esclarece Coelho (2004, p. 465) o que acontece com a duplicata escritural:

[...] com a desmaterialização do título de crédito, tornaram-se as indicações a forma mais comum de protesto. Hoje, a duplicata, não é documentada em meio papel. O registro dos elementos que a caracterizam é feito exclusivamente em meio magnético e assim são enviados ao banco, para fins de desconto, caução ou cobrança (duplicata escritural).

Por outro lado, deve-se salientar que o título de crédito não pode ser executado caso o credor não exiba o título nos autos do processo, juntamente com sua petição inicial onde se executa respectivo título. Neste caso, como ilustra Carvalho (2012, p.): “Impõe-se, então, a relativização do princípio da cartularidade ou o seu abandono por completo.”

Observa-se que se usa o argumento da relativização da cártula, ou seja, em alguns casos não seria necessário apresentá-la em juízo justamente pela autenticidade dos títulos de crédito eletrônicos. Porém, como ainda não há um regramento próprio que faz confirmar essa relativização, Carvalho (2012, s/p) destaca que:

[...] para que seja possibilitada a execução de qualquer título de crédito eletrônico, é necessário que sejam implementadas alterações legislativas a fim de conferir aos demais títulos de crédito a facilidade conferida ao credor da duplicata pelo art. 15, § 2º da lei das duplicatas, o protesto por indicações. Segundo estabelece o dispositivo, é inteiramente dispensável a exibição da duplicata, para possibilitar a execução, quando o protesto é feito por indicação do credor. Mediante simples adequação da nossa legislação esse procedimento pode ser estendido aos demais títulos de crédito, conferindo, dessa forma, legítima executividade a todos os títulos de crédito gerados por meio eletrônico.

Pode-se dizer, destarte, que a solução para essa inércia do legislador seria o comprovante do lastro comercial existente entre as partes que originou o título de crédito, podendo ser demonstrada através da assinatura digital, uma vez que:

A assinatura digital, associada a um certificado digital, gerado dentro dos parâmetros da ICP-Brasil, confere ao documento eletrônico a presunção jurídica e técnica de autenticidade e integridade, caracterizando-o como prova legal, circunstância esta que o juiz não pode desconsiderar na valoração da prova. (COVAS, 2002, p. 177).

É importante frisar que as Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, emitidas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, já podem ter suas indicações para protestos recepcionadas, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera

instrumentalização das mesmas, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 9.492/97⁹ (BRASIL, 1997), que trata da competência e regulamentação dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Porquanto, embora já exista possibilidade jurídica de execução e protesto da duplicata virtual, que é reconhecida como título de crédito, consubstanciando em obrigação líquida e certa, os outros títulos de crédito ainda merecem legislação própria, porque ainda estão na pendência do legislador. Contudo, desde que os caracteres criados em computador, ou meio técnico equivalente, constem da escrituração do emitente e o título observe os requisitos mínimos estabelecidos em lei, sua executividade e autenticidade devem ser aceitas pelo judiciário, mesmo porque, a assinatura digital garante a presunção jurídica de autenticidade e integralidade, a teor do permissivo do § 3º, do artigo 889, do Código Civil (BRASIL, 2002a).

⁹ Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.
Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

5 DO PROTESTO

O Protesto de Títulos é um instituto muito antigo do Direito Cambial, com sua origem apontada nos primeiros anos do século XIV (há autores que citam o ano de 1305 como o do primeiro protesto de uma letra de câmbio, proveniente da cidade de Barcelona).

Perante a falta de pagamento do sacado de uma letra de câmbio, aceitante ou não, cumpria ao apresentante do título promover o denominado *protestatio*, ato solene, a ser realizado em curto prazo, perante o notário e testemunhas. Com base nesse ato, o portador podia agir regressivamente contra o sacador da letra, o que podia efetivar por meio do ressaque (*recambium*).

Assim, desde a antiguidade, verifica-se que a principal finalidade do protesto é provar o descumprimento de uma obrigação originada em um título (cheque, letra de câmbio, duplicata, nota promissória, etc.). No Brasil, o Código Comercial de 1850, que substituiu o Alvará de 1789, disciplinou no título XVI, pela primeira vez, as hipóteses em que o protesto das cambiais era necessário, por conseguinte, vários outros diplomas legais disciplinaram a matéria, como o Decreto Lei 908 e mais recentemente pela Lei 9492/97. Com a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (BRASIL, 1997), que regula os atos de protesto e se dirige, basicamente, aos tabeliães responsáveis pelos protestos de títulos. Segundo o artigo 1º da referida lei, o protesto “[...] é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.” (BRASIL, 1997).

O atual cenário do protesto notarial de títulos e outros documentos de dívida no Brasil é resultado de um longo processo de evolução histórica, permeado por uma série de fatores econômicos, culturais e jurídicos. O referido instituto, surgido de uma necessidade social, foi consolidado pelo dinamismo da prática mercantil e, na medida da intensificação e disseminação de seu uso, paulatinamente foi aperfeiçoado.

Deve-se ressaltar que o Protesto de títulos ou do documento de dívida tem como finalidade comprovar a inadimplência e o descumprimento da obrigação. Sendo o Protesto um ato formal pelo qual se salvagam os direitos cambiários, é, o próprio, regulador da pontualidade dos negócios: serve de prova contra o insolvente,

impede maiores prejuízos aos comerciantes e age como uma referência idônea sobre todo o mercado econômico.

O Protesto, como importante ferramenta social, pode evitar uma ação, aliviando o Judiciário, pois se constitui em um meio mais simples, menos oneroso do que a via judicial. Por fim, é inegável a força do Protesto como prova oficial e insubstituível da falta ou recusa, do aceite, da devolução ou do pagamento, sendo de suma importância para o portador do título e para os seus coobrigados de regresso.

5.1 HISTÓRICO DA FUNÇÃO DO TABELIONATO

Após a publicação da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), os tabelionatos, também denominado em algumas legislações estaduais de “Cartórios Extrajudiciais”, passaram a se chamar “Serviços Notariais e de Registro”. É curioso que, no decorrer da história, o tabelionato tenha tido várias denominações, sendo ainda muito conhecido popularmente por “cartórios”. Mas, como dito, o nome técnico que a Constituição Federal concedeu aos tabelionatos foi Serviços Notariais e de Registro. Essa denominação encontra-se prevista no artigo 236 da Constituição Federal¹⁰ (BRASIL, 1988), bem como sua previsão, constituição e forma de ingresso.

Nesse sentido, é importante salientar que, as determinações constitucionais de 1988 foram objetivas no sentido de obrigatoriedade do concurso público de provas e títulos para as atividades de tabelião, uma vez que o artigo 208 da Constituição Federal do Brasil de 1967 (BRASIL, 1967):

Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de

¹⁰ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982).

Surgiu, daí, o costume de se ver “cartórios familiares”, pois antes da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) poderia haver essa transferência de titularidade entre membros de mesma família.

Em relação à legislação infraconstitucional, as atividades notarial e registral foram regulamentadas pela Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994). A descrição do artigo 1º¹¹ (BRASIL, 1994) esclarece a respeito da denominação técnica dos tabelionatos (ou conhecida popularmente como cartórios). Por demais, os artigos citada Lei também dispõem sobre a denominação dos responsáveis pelos serviços notariais e de registro. Quanto às funções do tabelião, a legislação as reservou para a prática de certos atos jurídicos, tais como escrituras, procurações, atas notariais, testamentos, reconhecimento de assinaturas, autenticação de documentos e protesto de títulos nos tabelionatos de protesto.

É certo que por toda a história dos tabelionatos, o tabelião teve a prerrogativa de conceder fé pública a documentos e registros, sendo sua função delegada pelo próprio Estado. Porém, a partir da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994), essas funções do tabelião tiveram previsão expressamente delineadas, como se pode observar a seguir nos artigos 6º, 7º, 10, 11 e 13:

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

¹¹ Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:
I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
II - registrar os documentos da mesma natureza;
III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:
I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
VI - averbar:
a) o cancelamento do protesto;
b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.
Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:
I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Denota-se que para cada tabelionato existe uma função específica prevista em lei, sendo que a de protesto ficou especificada no artigo 11 (BRASIL, 1994). Ressalta-se que apenas para o tabelionato de protesto há a regra descrita no parágrafo único do referido artigo, qual seja, a distribuição dos títulos caso haja mais de um tabelião de protestos na mesma localidade. No que tange à função específica do protesto de títulos, restou regulada pela Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997), dispondo sobre seu conceito legal no artigo 1º¹².

Saliente-se que o protesto não é um preceito novo, pois tem origem na prática medieval italiana. No Brasil, o protesto iniciou sua regulamentação com o Código Comercial de 1850 e o Decreto nº 737/1850 (BORGES, 1976).

No que condiz ao conceito doutrinário, de acordo com Saraiva (1947, p. 424) protesto é o “[...] ato público e solene exigido para a completa garantia do exercício

¹² Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

do direito regressivo do credor, porque estabelece a prova de observância oportuna de determinadas formalidades e diligências.” Por sua vez, Borges (1976, p. 108) conceitua-o da seguinte forma: “[...] protesto é o ato oficial e solene por meio do qual se faz certa e se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial.”

Para Martins (1983, p. 270), “[...] protesto é o um ato solene destinado principalmente a comprovar a falta ou a recusa de aceite ou de pagamento de letra. É esse um ato de natureza cambial que não consta do próprio título.” Coelho (1988, p. 414) completa: “[...] protesto é o ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fim de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais.”

Porém, alguns doutrinadores argumentam que a definição legal do protesto não abrange somente os títulos de crédito, mas “[...] também outros documentos de dívida.” (ROSA JUNIOR, 2004, p. 380). De tal forma, tem-se o conceito moderno de Theodoro Júnior (2003, p. 266):

O protesto cambiário é, na verdade, ato extrajudicial solene, cujo processamento se dá perante Oficial Público, independentemente de intervenção de advogado, e cujo objetivo principal é assegurar o exercício de certos direitos cambiários. Consiste essa medida na documentação solene ou formal da apresentação do título ao devedor, feita através do Oficial Público, para comprovar a falta de pagamento ou aceite, total ou parcial, e, assim, assegurar o exercício dos direitos cambiários regressivos contra coobrigados (protesto necessário), e ainda, apenas para obter prova especial da ocorrência (protesto facultativo).

Assim, pode-se dizer que o protesto é um ato público, fazendo com que o credor imponha seu direito contra o devedor para satisfazer uma dívida até então inadimplente.

A competência para realização desse protesto é do Tabelião de Protesto de Títulos, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 9.492/97¹³ (BRASIL, 1997). Portanto, o protesto do título de crédito é um ato perfeitamente cabível diante de um título emitido, porém, não pago pelo devedor. Na prática, os títulos de créditos podem ser

¹³ Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

protestados pelo tabelionato para fins de satisfação da obrigação, e, caso não venha a ser satisfeito, o credor poderá executá-lo pela via judicial.

5.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ATIVIDADE DO TABELIÃO DE PROTESTOS

Conforme visto anteriormente, a atividade foi regulamentada no artigo 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como sua previsão, constituição e forma de ingresso. Por conseguinte, a Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997) tem como principal objetivo regulamentar o serviço de protesto.

Como discorre Martins (2012): O serviço de protesto é “[...] cargo do Tabelião que permite uma rápida e simples solução do conflito de interesses estabelecido entre um credor e um devedor, e o ato de protesto representa um resultado indesejado do estabelecido na lei.” Esses serviços de protesto que ficam a cargo do tabelião possuem fundamentos jurídicos representados por um serviço público extrajudicial, através de delegação do Poder Público e sujeito à fiscalização pelo Poder Judiciário, conforme prescreve o artigo 37, da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994)¹⁴.

Martins (2012) explica que, ao serviço, é “[...] privativamente confiada a função jurídica de testificar o protesto, o que implica desde o recebimento e qualificação dos títulos, passando pela instrumentação, registro e certificação dos protestos realizados.” Ou seja, a atividade do tabelião de protesto significa dar fé pública quanto ao descumprimento da obrigação contida no título de crédito ou documento de dívida, mormente pela vontade do representante do título, o tabelião realiza serviço de protesto para fins de surgir a oficialidade do ato, a unitariedade, a insubstitutividade, a celeridade e a formalidade. Aliás, estas denominações são verdadeiros princípios que regem o protesto, sem prejuízo de dizer que também regem os princípios do direito público e direito administrativo quanto à atividade do tabelião.

Nesse contexto, partindo para um preceito finalístico do protesto na atualidade, explica Martins (2012):

¹⁴ Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos art. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

[...] quando alguém procura o serviço de protesto, não busca a lavratura e o registro do protesto em si para comprovar o não cumprimento da obrigação por parte do devedor, busca sim, a solução do conflito estabelecido através do recebimento do que é devido.

Nesse sentido, a lavratura e o registro de protesto, de acordo com Souza (2011, p. 185),

[...] significam uma das possibilidades para um título ou documento de dívida que é levado ao tabelionato, e certamente aquele que não atende aos interesses das pessoas envolvidas na relação, porque significa a não solução do conflito (as demais hipóteses são: pagamento, aceite, devolução, desistência e sustação definitiva do protesto).

Para tanto, o fundamento jurídico essencial da atividade do tabelião de protesto é realizar um serviço público como um meio de cobrança extrajudicial, importando numa segurança jurídica e trazendo a certeza jurídico-probatória da não satisfação de obrigação originada no respectivo título apresentado (MARTINS, 2012, s/p).

E o que se procura, por sua vez, é:

[...] confirmar a verdade sobre um fato que representa a falta de pagamento ou de aceite no título, fato que traz consequências diretas para as relações econômicas-jurídicas, como se observa a partir de alguns efeitos secundários que o protesto acarreta: a) demonstra indício de insolvência, tanto que é pressuposto da falência por fixar o termo legal da ruína, conforme arts. 94 e 99 da Lei 11.101/05; b) interrompe a prescrição para os casos posteriores à Lei 10.406/02 (Código Civil), conforme estabelece o art. 202, III; c) dificulta futuras transações por caracterizar fraude contra credores (RT 669/167); d) permite ao portador da duplicata a execução, desde que mesmo sem aceite tenha comprovação da prestação do serviço; e) é o ponto inicial para juros, taxas e correção monetária, de acordo com o art. 40 da Lei 9.492/97; f) e por fim pode configurar inclusive dano moral, se o constrangimento for indevido, em razão da restrição econômica que gera ao lesado. (MARTINS, 2012).

Por todas essas razões, observa-se que o fundamento jurídico preponderante é que essas atividades do tabelião de protesto não podem ser realizadas por qualquer pessoa, mas sim por alguém que possui uma delegação estatal para a prática deste ato, por ser de caráter eminentemente público. Neste sentido, tem-se a concepção de Amadei (2004, p. 93):

Admitir, pois, protesto fora dos moldes tradicionais notariais não atende à ordenação ao bem comum: o protesto bancário exclui a garantia da imparcialidade nesse serviço público, quebra a neutralidade e, com isso, o sistema formal de garantia do protesto; o protesto postal rompe com a jurifuncionalidade, é disfunção institucional que compromete a segurança jurídica pelo desvio de atribuir função de caráter jurídico a órgão (correio) que exerce função social de comunicação e, portanto, não tem os suportes necessários para a tutela jurídica que o ato exige.

Assim, para a garantia da própria segurança jurídica, a atividade do tabelião de protesto deve ser prestada com os ditames da lei e com toda cautela que o ato exige, pois ali se encontra o fundamento jurídico emanado através de um ato público e formal. Este ato demonstrará uma mora do devedor, ocasionando restrições de seu crédito e consequências para os efeitos jurídicos caso o credor venha a optar por uma execução pela via judicial.

Porquanto, pode-se dizer que os fundamentos jurídicos do tabelião são importantíssimos, pois, ao mesmo tempo em que atua por delegação do Estado, faz com que tenta resolver inadimplências, fazendo com que aplique justiça a teor dos princípios elencados no Direito Empresarial.

5.3 A FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NA ATUALIDADE

Para dar início ao procedimento de protesto de um título de crédito junto ao tabelionato de protestos, basta o credor fazer a apresentação e protocolização do documento, ficando a cargo do tabelião examiná-lo em seus caracteres formais, que terão curso se não apresentarem vícios, cumpre destacar que, não cabendo ao tabelião de protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Observa-se que, neste caso, trata-se de um documento referente à cártula, ou seja, um papel contendo o respectivo título de crédito.

Porém, como já apresentando alhures, os títulos na atualidade podem ser de forma eletrônica. Neste caso, a exigência deve recair, em regra geral, na apresentação do arquivo do título que deverá estar assinado digitalmente. Essa regra encontra-se prevista nas normas estabelecidas pelas Corregedorias Estaduais dos respectivos

tribunais de justiça dos estados, tendo em vista que ainda não há lei que trata especificamente sobre o assunto.

O Provimento nº 260 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (2013), por exemplo, determina em seu artigo 303:

Art. 303. Os títulos e documentos de dívida produzidos em meio eletrônico e assinados digitalmente poderão ser encaminhados a protesto por meios eletrônicos.

Parágrafo único. Também poderão ser encaminhados a protesto, por meios eletrônicos, os títulos de crédito emitidos na forma do art. 889, § 3º, do Código Civil.

O Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, instituído pelo Provimento nº 249/2013 da CGJ (PARANÁ, 2013) também possui o precedente da aceitação do protesto por meio eletrônico:

3.10.7 - Poderão ser recepcionadas as indicações a protesto de duplicatas mercantis, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização.

3.10.7.1 - Nesse caso deverá o distribuidor proceder à leitura dos dados, com posterior registro no livro próprio.

3.10.7.2 - O distribuidor poderá fazer, pelo mesmo modo, a entrega dos dados recebidos ao registrador de protesto.

Observa-se, portanto, que caberão aos tabelionatos informatizar todo o sistema de protesto no sentido de se aceitar a apresentação dos títulos de créditos eletrônicos, tendo em vista a tendência atual dos respectivos títulos. Ou seja, os tabelionatos devem se preparar ainda mais para os precedentes das corregedorias dos Estados, pois invocam na aceitação dos títulos eletrônicos, devendo cada tabelionato desenvolver meios efetivos para informatizar seus sistemas de apresentação dos títulos de créditos eletrônicos.

Contudo, a forma mais segura seria a apresentação do título com a devida assinatura eletrônica, em que se encontrará a presunção de aceite do devedor, bem como a identidade e responsabilidade pelo pagamento do título. Em outra análise,

continua sendo de responsabilidade do credor as informações ali contidas, conforme estabelece o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97¹⁵ (BRASIL, 1997):

Assim, em que pese à autorização das Corregedorias dos Estados e da permissibilidade contida no Código Civil (BRASIL, 2002a) e na Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997), cada tabelionato deve desenvolver meios eficientes para cumprir com fidelidade o serviço de protesto originado por títulos eletrônicos, sendo um caminho sem volta na atualidade.

5.4 A FUNÇÃO DO PROTESTO NO DIREITO

Conforme verificado anteriormente de forma pormenorizadamente, ao longo de anos a atividade de protesto de títulos se viu estabelecida em nosso ordenamento jurídico. Isso aconteceu porque esta importante ferramenta possibilita a recuperação do crédito de forma rápida e eficiente.

Conforme as palavras de Fisher (2016, s/p):

De fato, o protesto é muito eficiente na recuperação do crédito, pois estimula os devedores a pagarem suas dívidas, já que ficam temerosos em terem seus nomes inscritos nos órgãos de proteção de crédito. O “nome sujo na praça” dificulta ou até inviabiliza compras, financiamentos e outros atos na esfera comercial, de forma que, habitualmente, os devedores optam por pagar suas dívidas quando intimados pelos tabelionatos de protesto.

.....
E, esta recuperação de crédito através do protesto é marcada pela segurança jurídica e pela fé-pública inerentes à atividade notarial e registral, de modo que os credores têm a certeza de que estão diante de um procedimento seguro, prestado por profissionais comprometidos com a sociedade e com a observância da legislação pátria.

Além do mais, ao longo dos anos, o Poder Judiciário, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), CDL, Municípios, procuradorias da Fazenda Nacional entre diversos outros órgãos, em conjunto com as entidades de classe e os tabeliães de

¹⁵ Art. 8º [...].

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

protesto, vêm desempenhando um importante trabalho, facilitando e uniformizando os procedimentos permitindo o encaminhamento de títulos para protesto de forma organizada, centralizada e com maior qualidade nos Serviços. Tais iniciativas vêm logrando êxito e aumentando consideravelmente a quantidade e diversidade de títulos apresentados para protesto.

É possível verificar a iniciativa de tais entidades e o crescente envio dos documentos de dívidas aos tabelionatos para que seja realizado o protesto extrajudicial, como foi o caso do protesto das certidões de dívidas ativas (CDAs). Esta realidade se faz presente porque, em 2013, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) iniciou, com a inserção da possibilidade de protesto de CDAs, o projeto do Protesto Extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa da União.

De acordo com a Procuradora da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, responsável pelo protesto, Renata Gontijo D'Ambrosio (apud PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 2015), o protesto é um mecanismo de cobrança indireta que se mostra extremamente efetivo: “O índice de recuperação é alto em comparação com as demais formas diretas de cobrança tributária. Desde março de 2013 até outubro de 2015, alcançou o patamar de 19,2%, que representa 167.219 inscrições com valor consolidado de R\$ 728.260.828,54.” Trata-se de um índice expressivo quando comparado ao da execução fiscal, que gira em torno de 1%.

As possibilidades de protestos tendem a crescer ainda mais no nosso ordenamento, porque hoje diversos estados já se utilizam do protesto para fins de cobrança de dívidas de IPTU, IPVA, multas de trânsito, contas de água, energia entre os mais diversos títulos. Além do mais, o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) indica, nos seus artigos 517 e 518¹⁶, a possibilidade do protesto da decisão

¹⁶ Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

judicial (o que vai além de sentença, já que a decisão interlocutória pressupõe carga decisória).

Assim, a decisão judicial pode ser protestada (cível, trabalhista, criminal, juizado especial etc.) bastando que tenha conteúdo pecuniário, seja líquida, certa e exigível. Não se trata, como pode parecer, de inovação no ordenamento jurídico, mas inclusão de tal possibilidade no corpo normativo do referido códex.

Tal situação, por sinal, encontra respaldo no controle realizado pelo CNJ em ato normativo sobre o tema editado pelo TJGO:

EMENTA: PROTESTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LEGALIDADE DO ATO. Inexiste na legislação brasileira qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto de sentença transitada em julgado em ação de alimentos. Com a edição da lei 9.492/97 ampliou-se a possibilidade do protesto de títulos judiciais e extrajudiciais. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. (CNJ, Pedido de Providência nº 200910000041784, relatora Morgana de Almeida Richa, j. 06.04.10 BRASIL, 2010).

E, segundo a jurisprudência

PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – VIABILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97. A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 141910-9, relator Des. Troiano Netto, j. em 10.11.03 PARANÁ, 2011).

Assim, foi possível verificar as vantagens no protesto das sentenças judiciais, como economia processual, bem como a restrição do crédito do devedor, tais como restrições no SERASA e SPC sem custo para o credor.

Ademais, importante ressaltar, que o dinamismo das formas de cobrança vem logrando êxito na recuperação do crédito, e hoje conta com um alto índice de recuperação do crédito, que em alguns casos pode atingir 85% de recuperação por meio do protesto. Ferramenta que vem sendo utilizada cada vez mais para a efetivação das cobranças.

Assim, como as diversas possibilidades de títulos e documentos de dívidas podem ser levados a protesto e à sua rápida cobrança (apenas 3 dias úteis), tal característica incentivam e muito que os Bancos, Estados, Municípios, União, suas respectivas autarquias, órgãos entre os outros se utilizem desta ferramenta para ver o seu crédito recuperado.

Outra vantagem decorre do desabarrotamento de ações judiciais: por meio do protesto, são incalculáveis o número de demandas deixam de ser propostas ou executadas pela via judicial, evitando assim maiores delongas decorrentes das ações judiciais e um judiciário ainda mais moroso.

Os títulos de crédito são, sem dúvida, um dos mais importantes meios de circulação de riquezas, pois com eles podem-se fazer promessas de pagamento, circular riquezas e gerar uma economia ampla ao mercado nacional. Todavia, sempre se deve pautar pela boa-fé, uma vez que, para a utilização e cobrança dos títulos, é necessário observar as regras e a legislação vigente em nosso país.

Assim, o protesto foi inserido em nosso ordenamento em 1850 por meio do Código Comercial. De lá para cá, inúmeras mudanças ocorreram. O atual cenário do protesto notarial de títulos e outros documentos de dívida no Brasil é resultado de um longo processo de evolução histórica, permeado por uma série de fatores econômicos, culturais e jurídicos.

Desta forma, foi possível verificar que, por meio das pesquisas realizadas, o Protesto funciona como uma importante ferramenta social, podendo evitar uma ação, aliviando o Judiciário, pois se constitui em um meio mais simples e menos oneroso do que a via judicial.

É válido lembrar também que é inegável a força do Protesto como prova oficial e insubstituível da falta ou recusa, quer do aceite, quer do pagamento, sendo de suma importância para o portador do título e para os seus coobrigados de regresso.

O protesto dos títulos no direito contemporâneo, sob essas considerações, confirma sua viabilidade bem como a necessidade manifesta em acompanhar a sociedade tão dinâmica que nós vivemos hoje.

As mais diversas possibilidades de cobrança por meio da via dos cartórios de protestos de títulos e outros documentos de dívida, como relatadas anteriormente, veem afirmando a necessidade e a viabilidade do protestos de títulos a fim de acompanhar o dinamismo da sociedade.

Válido lembrar, que os títulos são orientados pelos princípios dos títulos de crédito, que têm como fator principal o Direito Empresarial, que, sem dúvida, constitui um fator essencial para a geração de capital e o desenvolvimento econômico do país.

6 PROBLEMAS E DESAFIOS GERADOS COM A DESCARTULARIZAÇÃO

6.1 EFETIVIDADE E SEGURANÇA DA DESCARTULARIZAÇÃO

A efetividade dos títulos de crédito eletrônicos é de extrema grandeza, e isto se explica pela sua praticidade, desburocratização, economia e simplicidade. Utilizando como analogia o processo judicial, basta a conexão com a internet e ser possuidor de uma assinatura digital para realizar atos processuais, como inserção de petições, manifestações etc. No caso dos títulos de crédito, precede-se da mesma forma, pois basta a conexão com a internet e a assinatura digital para a emissão do respectivo título.

De tal forma, utilizando a forma de título de crédito eletrônico, caso o devedor não cumpra o que ficou comprometido, para realizar os procedimentos de protesto, basta realizar o envio do arquivo contendo os requisitos do título e sua assinatura digital ao tabelionato de protestos.

Não há como negar, portanto, a celeridade e a eficiência desta prática de protesto pelo título eletrônico, podendo tal procedimento ser realizado de qualquer parte do mundo, bastando, para tanto, o envio das informações através da internet para o tabelionato competente. É possível dizer, então, que a economia com a logística e a eficiência instantânea do envio do título eletrônico faz com que a geração de riquezas, advindas do Direito Empresarial, se torne cada vez mais um fator de efetividade.

Porém, existe um problema grave de segurança na prática dos títulos de crédito. Explicando: quando se emite um título de crédito, deve haver conseqüentemente a assinatura digital para garantir a autenticidade e a validade do respectivo título. Em seções anteriores, já foi dito que a segurança dessas assinaturas eletrônicas é perfeitamente considerável, pois são feitas por meio de um sistema de certificação mediante autoridade pública.

Como está explicado no *site* do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (INTI) (BRASIL, 2015), autarquia criada por meio da Medida Provisória nº 2.200/01 (BRASIL, 2001c):

Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a *web*. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.

Segundo Cateb (2011), sobre o par de chaves criptografadas:

Atuando em conjunto com a chave pública, a chave privada – a outra das chaves de um par de chaves criptográficas em um sistema de criptografia assimétrica – é mantida secreta pelo seu dono (detentor de um certificado digital) e usada para criar assinaturas digitais e para decifrar mensagens ou arquivos cifrados com a chave pública correspondente.

Entretanto, para garantir a autenticidade das mensagens eletrônicas que enviam os dados de sistemas contendo assinatura digital, a criptografia assimétrica acusa qualquer modificação do conteúdo de um documento eletrônico previamente assinado digitalmente. Em outras palavras, não há qualquer possibilidade quanto à modificação de um documento eletrônico assinado digitalmente. Fazendo um paralelo com o título de crédito em papel, não seria permitido que depois de emitido uma nota promissória, por exemplo, devidamente assinada pelo emissor, que outra pessoa preenchesse com outros dados este título, pois, daí, estaria contendo vícios na cártula, acarretando a inobservância do princípio da literalidade.

De igual modo é o sistema eletrônico assinado digitalmente. Tanto em processos judiciais eletrônicos, quanto em títulos de crédito emitidos eletronicamente, se houver a assinatura digital com a devida certificação digital, impossível é haver outros tipos de alterações ou modificações naquele documento, sob pena de se anular a criptografia lançada anteriormente.

Por isso, não se discute a segurança do título de crédito a este ponto, mas o problema se situa quando várias assinaturas estarão inseridas num mesmo documento eletrônico. Melhor explicando, poderá ocorrer a seguinte questão: o título de crédito poderá ser sacado no momento da sua criação (1ª assinatura digital); este mesmo título poderá depois receber o aceite (2ª assinatura digital) do sacado; o título

poderá ainda conter outras assinaturas, como a do o aval (3ª assinatura digital) ou do endosso (4ª assinatura digital), a fim de permitir a circulação rápida e segura do título.

Observa-se que, neste caso, o mesmo título de crédito sofreu inúmeras modificações, mesmo sendo permitido em lei. Mas essa previsão legal de aval, endosso e aceite obsta à criptografia do título, que, conforme dito, não poderá sofrer com modificações sob pena de alterar o conteúdo do documento, inutilizando assim a assinatura digital daquele que antecedeu com a assinatura.

Uma solução poderia ser declarações em documentos separados para que o conteúdo do título não seja alterado, mas se esbarrará no princípio da literalidade do título de crédito, considerando que, de acordo com este princípio, somente valerá o que estiver escrito no próprio título de crédito. O argumento deste princípio é de segurança, porquanto é a garantia de quem recebe o título de crédito daquela mesma forma que fora emitido.

Não obstante exista essa lacuna quanto às outras formas de assinatura digital que o título eletrônico poderá conter (aval, endosso, aceite etc.), deve-se salientar que os avanços tecnológicos tendem a se tornar mais eficazes a cada dia. Se atualmente seria impossível alterar o conteúdo de um título de crédito, pois poderá macular a primeira assinatura digital, no futuro próximo poderão ser desenvolvidos meios passíveis de segurança para que outras assinaturas possam ser inseridas neste mesmo título, em que se utilizará do mesmo argumento da “relativização do princípio da cártula”.

Destarte, o direito deve evoluir juntamente com a sociedade e com os meios tecnológicos que são desenvolvidos dia após dia. O título eletrônico apresenta-se, sem dúvida alguma, como um sistema eficaz de extrema facilidade para a circulação de riqueza no meio empresarial. Em que pese para a descartularização dos títulos de créditos a existência de problemas e desafios a serem enfrentados, é conclusivo dizer sobre a sua efetividade prática e segurança, pois a eficiência gira em torno da desburocratização e praticidade para o envio de dados, e a segurança gira em torno da validade de uma assinatura digital.

Com efeito, é necessário que a legislação também evolua para encontrar meios de solucionar os problemas enfrentados com a descartularização do título. Oliveira (2007, p. 193), discorre, por exemplo, sobre a necessidade de repensar a legislação pertinente aos títulos de crédito:

Apesar do rápido desenvolvimento, e talvez mesmo por essa rapidez, é ainda incipiente a legislação para sua regulação. A impossibilidade do Direito acompanhar o ritmo imprimido pela Internet não é o maior entrave, que se dá pela dificuldade de resguardar a privacidade do indivíduo, sem contudo, deixar de identificá-lo. A preocupação em identificar o usuário nas transações econômico-financeiras realizadas via Internet levou a edição da Medida Provisória 2200-2/2001, que trata do reconhecimento da assinatura digital.

Mais adiante, a respeito da perspectiva de postura do Direito no âmbito das novas tecnologias, complementa o autor:

O que se espera do Direito no século XXI, nesta era de informação, abrangente e livre, não são mudanças radicais nos ordenamentos que regulam a atividade econômica, mas uma atualização e adequação dos textos legais a esse novo tempo, com ênfase para a pessoa humana. Tendo por fito a proteção do usuário, a modernização das normas deve permitir-lhe total usufruição desse avanço tecnológico, mas também enumerar responsabilidades e, na sua falta, impor severas punições, fazendo prevalecer a Justiça. (OLIVEIRA, 2007, p. 198).

Assim, diante da problemática existente nos títulos de crédito eletrônicos, pode-se concluir que as características dos títulos de crédito devem ser adequadas à realidade, uma vez que as mudanças ocorrem a todo tempo, principalmente quando se fala em sistemas eletrônicos. Porquanto, estes novos desafios devem ser enfrentados para que a sociedade possa desfrutar de meios ágeis e eficazes no que tange à circulação dos títulos de crédito.

E em que pese não ser possível, por enquanto, o endosso, o aval e o aceite nos títulos de crédito eletrônicos já emitidos com a primeira assinatura digital, os mesmos não deixam de ser títulos de crédito eletrônicos devido a esta impossibilidade, sendo que seu objetivo continuará sendo alcançado, que é a circulação de riquezas, e, sobretudo, de forma efetiva e segura.

CAPITULO II DA NOTA PROMISSORIA

Art. 75 - A nota promissória contém:

- 1 - Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
- 2 - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
- 3 - A época do pagamento;
- 4 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
- 5 - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;

- 6 - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
- 7 - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

Conforme se verifica na legislação acima descrita, os requisitos do item 1 a 6 não enfrentam qualquer dificuldade para sua existência por meio eletrônico. A maior questão a ser superada, é a do Item 7 que se refere a assinatura do emitente, mas como já enfrentado na presente dissertação, a assinatura eletrônica é perfeitamente apta a substituir a assinatura física, possuindo validade no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, em análise a Letra de Câmbio, é possível concluir que, do mesmo modo que a nota promissória, a letra de cambio também pode ser emitida pelo sacador, em qualquer papel, bastando que possua os requisitos contidos no artigo 1º do Decreto 57.663/66, que dispõe:

CAPITULO I DAS LETRAS

Seção I

Da Emissão e Forma da Letra

Art. 1º - A letra contém:

- 1 - A palavra "letra" inserta no próprio texto do título é expressa na língua empregada para a redação desse título;
- 2 - O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- 3 - O nome daquele que deve pagar (sacado);
- 4 - A época do pagamento;
- 5 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
- 6 - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;
- 7 - A indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
- 8 - A assinatura de quem passa a letra (sacador).

Assim, para uma melhor compreensão, podemos afirmar que para a pessoa sacar uma Letra de Câmbio basta que ela possua uma folha de papel em branco e uma caneta, e nela insira os dados essenciais do título, em conformidade com o referido Decreto, juntamente com a assinatura para que haja sua regular emissão do título.

Cumprido salientar, novamente, o único ponto que comportaria questionamento no tocante a possibilidade de emissão da Letra de Cambio em meio eletrônico, seria a necessidade imposta por Lei de que o título tenha assinatura do emitente. E a resposta a isso é a mesma da Nota Promissória, ou seja não há óbice de que a assinatura seja de forma eletrônica.

Como foi apontado, as três espécies de títulos de crédito analisadas na

presente dissertação, Cheque, Nota Promissória e Letra de cambio só necessitam de uma assinatura do sacador para ser emitido e colocado em circulação é que não existe óbice legal que a referida assinatura seja eletrônica.

6.2 O PROTESTO DE TÍTULOS DESCARTULARIZADOS

Em relação ao protesto, a Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997) regulamenta o seu procedimento, pois é o que prescreve seu artigo 2º¹⁷. Por isso, mesmo tratando de títulos descartularizados, ou seja, títulos de créditos eletrônicos, o protesto deverá ser realizado observando as regras contidas na mesma lei, conforme autoriza seu artigo 8º, parágrafo único¹⁸:

Sendo assim, o tabelião, ao realizar o protesto de um título, deverá observar, dentre outros:

- a) distribuição: caso haja mais de um tabelionato de protesto na localidade deverá o título de crédito eletrônico ser distribuído, para fins de determinar para qual tabelionato será enviado o título a ser procedido com o serviço de protesto;
- b) apresentação e protocolização: o título de crédito eletrônico será examinado pelo tabelião, para fins de confirmar se estão presentes todos os requisitos em lei, inclusive, se existe o arquivo contendo a assinatura digital válida (os tabelionatos poderão exigir outros requisitos, como por exemplo: preenchimento de formulários). Neste caso, poderá haver também outras exigências contidas nos provimentos das corregedorias dos tribunais dos estados;
- c) prazo: da mesma forma que um título em papel, o título eletrônico, quando processado, será cumprido com o prazo de registro, que será de três dias

¹⁷ Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

¹⁸ Art. 8º [...]

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

- úteis contados da protocolização do título;
- d) intimação: protocolizado o título de crédito eletrônico, o tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço;
 - e) desistência e sustação do protesto: poderá haver desistência do protesto pelo apresentando do título eletrônico, porém, antes de lavrado o protesto, bem como poderá haver a sustação do protesto na forma judicial;
 - f) pagamento: o pagamento constante no título eletrônico será feito diretamente no tabelionato competente, acrescido dos emolumentos e demais despesas;
 - g) registro do protesto: caso não haja pagamento do título no prazo de três dias, será lavrado e registrado o protesto, devendo o tabelião de protesto conservar em seus arquivos a gravação e dados eletrônicos do registro do protesto, que conterá: data e número de protocolização; nome do apresentante e endereço; certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas; indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas; a aquiescência do portador ao aceite por honra; nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; data e assinatura do tabelião de protesto, de seus substitutos ou de escrevente autorizado.

De toda forma, e como já mencionado, as corregedorias dos tribunais dos estados também possuem o Código de Normas para fins de determinar o correto regramento dos procedimentos dos tabelionatos.

Vale mencionar, por fim: caso o apresentante do título de crédito eletrônico não tenha seu pedido de realização do serviço de protesto atendido diante da negativa do tabelião, poderá o apresentante suscitar dúvida, que se fará mediante requerimento, para fins de que a exigência não satisfeita seja submetida à decisão de Juízo competente. É o que dispõe o artigo 18 da Lei nº 9.492/97¹⁹ (BRASIL, 1997). Assim, de forma prática, caso o tabelião não proceda com o serviço de protesto do título

¹⁹ Art. 18 As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

eletrônico, poderá o apresentante suscitar a dúvida, a qual será resolvida pelo Juízo competente.

6.3 A COBRANÇA DOS TÍTULOS DESCARTULARIZADOS

Esta subseção fará uma análise sobre a nova tendência de títulos de crédito eletrônicos, verificando o seu reconhecimento jurídico e a viabilidade de sua execução.

Existem muitas formas de se cobrar os títulos descartularizados, e isto se demonstra pelos inúmeros aplicativos, programas e *sites* eletrônicos existentes em celulares e computadores. Sobre o tema, acertadamente afirma Teixeira (2014, p. 330):

Feito esse preâmbulo, vale ter em conta que são inegáveis os efeitos que o Direito tem recebido em decorrência do desenvolvimento da tecnologia da informação, como a criação do comércio eletrônico e os inúmeros contratos praticados naquele ambiente; o sistema de pregão eletrônico da Bolsa de Valores; o cumprimento das obrigações tributárias acessórias por meio da internet e a criação do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – e da NFE – Nota Fiscal Eletrônica; entre outros.

A mudança na forma de cobrança, aliás, é realizada de maneira rápida, prática e segura para a inclusão de títulos via *web*, especialmente a partir do Código Civil (BRASIL, 2002a), que permitiu a emissão de títulos por computadores. Nesse sentido, principalmente os bancos já possuem, de forma totalmente eletrônica, estes sistemas de cobrança dos títulos de crédito virtuais: se for emitido qualquer título tendo como convênio o banco, a instituição já o emite eletronicamente ao devedor, e o pagamento poderá ser realizado também de forma *on-line*, não existindo a materialização do título em papel.

Desta forma, assevera Teixeira (2014, p. 331):

A emissão de título de crédito por computador tem recebido a denominação de título de crédito eletrônico ou virtual, ou seja, é o título emitido por meio eletrônico, não materializado em papel (o título é real, mas não é impresso

em papel). Esse fato pode ser tido como exceção ao princípio cambiário da cartularidade. Além disso, pode trazer implicações para a execução judicial do credor contra o devedor e coobrigados.

Assim, não há dúvidas de que os títulos descartularizados tornam a vida das pessoas mais práticas, com extrema efetividade, pois nem é preciso se deslocar para as agências bancárias ou aos credores para realizar o pagamento dos títulos eletrônicos emitidos. Como diz Carvalho (2012, s/p):

Hoje, qualquer comerciante possuidor de uma conta corrente bancária está apto a promover o registro e cobrança de seus créditos de maneira digital. Esse afastamento do suporte físico em documentos representativos de crédito veio antes de regulamentação ordinária.

De tal forma, essa cobrança dos títulos descartularizados vem na onda do mundo tecnológico, em que a internet possui a importante missão de trazer uma comunicação ampla, eficiente e com praticidade, incluindo aí a modernidade nos títulos de crédito.

Adiante, analisaremos os efeitos da informática nos títulos de crédito.

6.4 A EXECUÇÃO DOS TÍTULOS DESCARTULARIZADOS

Inicialmente, cumpre destacar que, em decorrência do princípio da cartularidade, os títulos de crédito deveriam ter sua materialização em papel e não em qualquer outro meio.

Fato mais comum de se encontrar na jurisprudência dos tribunais pátrios é a questão da duplicata virtual. Tratando-se de um título eletrônico, não há a cópia, ou seja, o título em papel, mas tão somente os dados eletrônicos que ensejaram a aquisição do produto ou serviço e a consequente emissão do título. Conforme já mencionado, esse entendimento passou a ser relativizado com a vigência do §3º do artigo 889 do Código Civil brasileiro (2002a), que dispõe sobre a aceitabilidade de títulos emitidos pelo computador.

Sobre o tema, afirma Teixeira (2014, p. 332):

Pelo princípio da cartularidade, o exercício do direito (literal e autônomo) representado por um título de crédito pressupõe a sua posse, pois somente quem exibe a cártula (o papel, que representa o título) pode exigir a satisfação do direito que está documentado no título. Assim, em geral, quem não tem a posse do título não pode ser presumido credor. Para Newton De Lucca cartularidade significa a necessidade de apresentação do documento para o exercício do direito.

Com isso, para instituir a petição inicial de uma execução judicial, é necessária a exibição do original, não podendo ser cópia autenticada. Dessa forma, tem-se a garantia de que quem postula a satisfação do direito é realmente o seu titular, o que dá segurança às operações creditórias.

Assim, a cártula evita que o título possa ser cobrado duas ou mais vezes por aquele que não mais o detenha e impossibilitaria a emissão de segundas vias do mesmo título. Conforme apresenta Teixeira (2014, p. 332):

Se fosse possível ajuizar a execução anexando uma cópia do título, o original poderia continuar circulando, prejudicando terceiros de boa-fé. Uma exceção a isso (e ao princípio da cartularidade) ocorre quando o devedor não devolve a duplicata (que lhe foi enviada para aceitação). Nesse caso, a execução pode ser instruída com o comprovante de entrega da mercadoria, pois o título original foi retido pelo devedor.

Porém, as operações mercantis vêm sofrendo uma virtualização, em que não mais é exigido o conceito tradicional do direito comercial, não se exigindo mais que exista uma cártula, mas sim um documento. Ascarelli (1999), no livro Teoria Geral dos Títulos de Crédito, situa o título de crédito como um documento, mas não necessariamente um documento cartular.

Assim, com o uso de tecnologias, especialmente a assinatura e a certificação digital, o documento poderá ter preservado todos os seus requisitos (literalidade e autonomia) sem a necessidade da cartularidade.

Nesta mesma linha, ensina Teixeira (2014, p. 334):

Desse modo, a previsão do Código Civil poderia ser outra hipótese de exceção ao princípio da cartularidade, inclusive levando-se em consideração que as situações, os princípios e as normas evoluem. E os títulos de crédito estão acompanhando a evolução da sociedade, da ciência e do comércio. Muitas negociações têm sido estabelecidas eletronicamente, por isso, nada mais óbvio do que a possibilidade de emissão de títulos eletrônicos.

A descartularização não é algo novo. Como bem pondera De Lucca (apud TEIXEIRA, 2014, p. 166), pioneiro no trato da questão no Brasil, esse fato teve início na França, no ano de 1967, quando se passou a utilizar uma letra de câmbio que não era materializada. Nesse caso, o comerciante passou a remeter seus créditos ao banco por meio de fitas magnéticas acompanhadas de um borderô de cobrança, não existindo a circulação do título na tradicional materialização do ponto de vista da cartularidade.

É válido ressaltar que, conforme dispõe o artigo 889, §3º do Código Civil brasileiro (2002a)²⁰, quando faz menção ao computador ou meio técnico equivalente, trata-se exclusivamente da forma de emissão dos títulos de crédito e não da criação de novas espécies de títulos. Assim, com a evolução da tecnologia, o direito deve acompanhar o dinamismo dessas mudanças.

Em uma análise inicial sobre a duplicata Boiteux (2002, p. 50-51 apud TEIXEIRA, 2014, p. 337-338) cita que:

Os empresários deixaram de emitir duplicatas em papel e passaram a emitir uma relação das duplicatas emitidas por meio eletrônico. Essa relação é conhecida como borderô, do qual constam os números das duplicatas, correspondendo tais números aos das respectivas notas fiscais-faturas. O borderô é remetido ao banco por via eletrônica (atualmente via internet, no passado por outros veículos como o disquete). Assim, o banco emite e encaminha aos sacados (devedores), para que efetuem o pagamento na rede bancária, um documento de cobrança (boleto bancário) com os dados dos sacadores. Se determinado boleto deixar de ser pago, o banco comunica-se com o Tabelionato de Protesto também por via eletrônica e envia a indicação dos dados do título, ao invés do próprio título impresso em papel ou o seu respectivo boleto bancário, para se efetuar o protesto. O comprovante da entrega da mercadoria ou prestação de serviços é substituído por uma declaração do sacador de que tal documento encontra-se em sua posse, a fim de exonerar o banco de responsabilidade.

A transferência dos créditos para o banco trata-se de um negócio denominado desconto bancário, que consiste na operação de recebimento antecipado dos valores de títulos de crédito não vencidos, o que é muito utilizado pelos empresários que vendem a crédito. A antecipação dos valores é feita por um banco, para o qual o comerciante transferiu os créditos. A princípio, a transmissão dos créditos deveria ser efetivada por endosso (ou excepcionalmente por cessão de crédito), mas a informática acabou por alterar essa formalidade.

²⁰ Texto presente na página 44 deste trabalho.

Deste modo, quando vencido o título, é realizada a cobrança por meio de um boleto bancário (que não se trata de um título de crédito). A duplicata, portanto, só será materializada quando houver o inadimplemento.

Sobre o tema, acompanha jurisprudência do STJ, na decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 507.843 - SC:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento.²¹ (STJ, 4ª Turma, Agravo em Recurso Especial nº 507.843, relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 10.12.14)

Portanto, nos dias de hoje é muito comum o uso da duplicata virtual, uma vez que não há necessidade do aceite ser realizado no próprio título, e a possibilidade do mesmo ser ingresso no tabelionato por meio de indicação.

Assim, Malta (2005, p. 74) afirma que:

Outra forma de se chegar à executividade da duplicata virtual é pela extensão do significado de duplicata, haja vista que, nos dizeres de Dinamarco, é lícito ao juiz estender o significado de um título executivo, mas nunca aumentar o rol desses títulos. A duplicata virtual não é um novo título executivo, é a duplicata convencional amoldada à nova realidade. A forma de emissão da duplicata é que se modificou, a sua função de cobrança, o seu conteúdo e, principalmente, a incorporação do direito creditório permanecem inalterados. Portanto, é flagrante a possibilidade de extensão do significado de duplicata para duplicata virtual.

E continua a autora, sobre o surgimento, os procedimentos e as consequências da assinatura digital:

²¹ Parte do Agravo em Recurso Especial nº 507.843 - SC (2014/0096900-4).

A assinatura digital surge como resposta eficiente ao aceite de uma duplicata virtual. O devedor/sacador de qualquer lugar do mundo poderá constatar, via *web*, o Tabelionato de Notas em que ele já possui uma chave eletrônica, para cancelar a duplicata com aceite pela interposição da assinatura digital naquele título. Com isso, será possível afirmar com segurança jurídica a existência da relação creditícia, e, ainda, ter a certeza de que os dados contidos na duplicata virtual apresentada para aceite não sofreram modificação à data do apontamento a protesto ou da implementação da ação de execução. (MALTA, 2005, p. 45).

Relativamente ao cheque, conforme já explanado em seção anterior, especialmente ao cheque eletrônico. É importante lembrar que, conforme ensina Teixeira (2015, p. 175):

O regime jurídico do cheque é a Lei 7.357/85 – Lei do Cheque – LC aplicando subsidiariamente a Lei Uniforme para os casos de omissão. A propósito, ao cheque são aplicados os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia e aos seus subprincípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa fé.

É fato que a utilização de cheque vem caindo ano após ano em nosso país, em razão da grande utilização dos cartões de crédito e débito. Isso acontece porque as compras pela internet, em que a maioria das lojas *on-line* possibilitam apenas o pagamento por cartão ou boleto bancário, vêm crescendo drasticamente.

Assim leciona Teixeira (ANO 2015, p. 180) sobre esta realidade:

Especificamente acerca do cartão de débito, trata-se de uma operação contratual entre o banco e o cliente em que aquele (banco) se compromete a efetuar débitos da conta bancária deste (cliente) mediante ordem de pagamento com o uso da informática. Trata-se de uma autorização de débito. Se houvesse previsão legal, o cartão de debito poderia ser tido como uma espécie de cheque, o cheque “eletrônico”.

Destaca-se que o cartão de débito é uma facilidade criada pelos bancos, por meio do qual o cliente pode efetuar um pagamento realizando débito em sua conta bancária para ser creditado na conta bancária de seu fornecedor (vendedor de produtos ou prestador de serviços). Essa possibilidade apresenta benefícios, como evitar o porte de dinheiro e de talonário de cheques. Nas palavras de Carlos Henrique Abrão, trata-se de dinheiro de plástico que está embutido no magnético, transferível mediante senha.

Outra grande vantagem da utilização deste mecanismo, é que as taxas de administração cobradas são inferiores e não há necessidade de caução ou garantia. Assim, por meio de uma senha numérica, alfanumérica ou até mesmo por meio de identificação digital, o portador do cartão autoriza o saque de determinado valor de sua conta corrente. É válido lembrar que inúmeras são as medidas de segurança que os bancos vêm tomando a fim de evitar saques indevidos nas contas dos usuários.

Quanto ao cartão de crédito, assim preleciona Teixeira (2015, p. 181):

[...] como já visto, o crédito possibilita a circulação de riquezas sem a necessidade de pagamento imediato, confiando-se no pagamento futuro. Logo, o crédito traz a possibilidade de consumo imediato pelo seu tomador, no que diz respeito à compra de produto ou serviço e à espera do vendedor para receber a contraprestação relativa ao bem que vendeu.

Assim, são inúmeras as vantagens da utilização do cartão de crédito, desde a segurança por não precisar mais portar dinheiro em espécie à acumulação de pontos que podem ser trocados por passagens aéreas. Nada mais esperado que os títulos de crédito caminhassem nesse sentido a fim de acompanhar essa evolução dinâmica da sociedade.

Como já visto, por meio da descartularização, restaram mais rápidas e dinâmicas as operações comerciais existentes. Porém, mesmo sendo um fato normal para duplicatas virtuais, outros títulos também poderão ser executados judicialmente, mesmo não havendo ainda uma lei que defina especificamente sobre outros tipos de títulos de crédito. Demonstrando sobre a execução de duplicatas virtuais está o precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. TÍTULO EXISTENTE APENAS EM MEIO DIGITAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. EMENDA À INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1) Sendo caso de execução de título de crédito, que tem por característica ser dotado dos atributos da autonomia, literalidade e cartularidade, é necessária, em regra, a juntada dos originais, tendo em vista que a posse do documento se torna imprescindível para a comprovação da própria existência do crédito. 2) A doutrina tem admitido a mitigação do princípio da cartularidade para aqueles títulos existentes apenas em meio digital, como a duplicata virtual, com a chamada “desmaterialização dos títulos de crédito”, permitindo ao credor que execute um determinado título de crédito sem a necessidade de

apresentação do documento original. 3) As duplicatas virtuais podem constituir título executivo judicial quando tenham sido protestadas por indicação do credor, acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, e não tiver o aceite justificadamente recusado pelo sacado. 4) Deixando o exequente de trazer o comprovante da entrega das mercadorias, juntando apenas o Instrumento de Protesto relativa à duplicata e cópia da nota fiscal eletrônica que teria originado o negócio, em que consta o número dos boletos bancários, a respectiva data de vencimento e o valor, bem como a descrição dos produtos, deve-se a ele permitir emenda à inicial para que traga o comprovante da entrega das mercadorias, sob pena de extinção do processo executivo, sem julgamento do mérito. 5) Recurso conhecido e provido (TJDF, 5ª Turma Cível, Ap. Cível nº 20140110742265. Relator: Des. Luciano Moreira Vasconcellos, j. em 11.11.14 DISTRITO FEDERAL, 2014).

Denota-se que o respectivo tribunal esclarece sobre a mitigação do princípio da cartularidade, ou seja, deixa de ser absoluto, sendo aceita sua natureza eminentemente virtual. Com isso, deixa de ser necessário haver a exibição do documento original.

Entretanto, os demais requisitos devem estar presentes, incluindo aí a prova da entrega das mercadorias, produtos ou serviços realizados, mesmo porque, se não houver o aceite na nota, haverá o lastro comercial através da prova da entrega da mercadoria ou execução do serviço. Portanto, torna-se válido o título de crédito descartularizado para fins de execução judicial.

Outros precedentes vêm do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPRA E VENDA MERCANTIL. VÍNCULO CONTRATUAL. DUPLICATAS. ENTREGA EFETIVA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. ACEITE POR PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS AO SACADO PARA ACEITE. DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrados o vínculo contratual e a efetiva entrega e recebimento das mercadorias, desnecessária a prova da remessa das duplicatas ao sacado para viabilizar o protesto da cambial. 2. Em virtude do instituto do protesto por indicação e tendo em vista a desmaterialização dos títulos de crédito, a emissão de duplicata em suporte papel para a cobrança do crédito é plenamente dispensável, sendo de praxe comercial a utilização de boletos bancários para esse fim. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 2868608, Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak PARANÁ, 2005).

Também são exemplos de execuções de títulos executivos descartularizados os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

APELAÇÃO – Declaratória de Inexigibilidade de Duplicatas e nulidade dos Protestos c/c Indenização por Danos Materiais e Morais - Combustível – Abastecimento de automóvel em Posto – Alegação de pagamento sem exigir recibos – Irregularidade que não aproveita a quem paga, em especial quando demonstrada a entrega da mercadoria com nota promissória emitida pelo devedor - Protestos lavrados com base em boletos bancários – Possibilidade – Teoria da desmaterialização dos títulos de crédito – Dívida existente – Protestos que se inserem no exercício regular do direito (CC, art. 188 , inc. I). Ação improcedente. Recurso Improvido. (TJSP, 11^o Câmara de Direito Privado, Apelação nº 00160987620138260011, Relator: Rômolo Russo, j. em 12.05.14 de SÃO PAULO, 2014).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Duplicatas mercantis virtuais. Petição inicial da ação executiva instruída com os instrumentos de protestos por indicação e documentos hábeis à comprovação da entrega das mercadorias. Admissibilidade. Exegese conjunta do art. 15, § 2^o, da Lei n. 5.474/68 com o art. 8^o, parágrafo único, da Lei n. 9.492 /97. Desmaterialização dos títulos de crédito que prepondera sobre o princípio da cartularidade. Assinatura do sacador dos títulos prescindível. Duplicatas válidas e exequíveis. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 3^o Câmara de Direito Privado, Apelação nº 00072847220098260510, Relator: Egidio Giacoia, j. em 12.11.15 de SÃO PAULO, 2015).

Observa-se, nestes precedentes, a realização de protesto dos títulos junto ao tabelionato antes de se ajuizar uma ação de execução para cobrança de títulos descartularizados. Assim, fica demonstrado que o protesto de títulos de créditos descartularizados é de inteira importância para comprovar a mora do devedor. Após isto, surge a possibilidade de execução judicial para o credor, que fará com que o executado pague, caso contrário, seus bens serão expropriados para satisfação do crédito na forma procedimento previsto no CPC (BRASIL, 2015).

Desse modo, com a estrutura criada pela ICP-Brasil por meio da MP 2.200-2/2001, permitiu-se que os atos cambiários pudessem ser realizados num arquivo digital mediante utilização de assinatura digital e certificação eletrônica, o que somente foi possível com a redação dada ao §3^o do artigo 889 do Código Civil brasileiro (2002a)²².

Assim, conforme menciona Teixeira (2015, p. 184):

Feita essa combinação de dispositivos, alinhada ao uso de tecnologia com segurança. Os títulos de crédito poderiam efetivamente assumir a figura de um título eletrônico, cuja documentalidade não seria num papel, mas sim num

²² Texto presente na página 44 deste trabalho.

suporte digital, o qual poderia ser, com o uso da tecnologia, sacado, aceitado, endossado e avalizado.

E acertadamente finaliza Teixeira (2015, p. 185):

Contudo, é preciso repensar a teoria geral dos títulos de crédito, em especial ao princípio da cartularidade, haja vista que cada vez mais os títulos até então materializados em papel tendem a diminuir, notadamente pelo avanço das formas de pagamento eletrônicas, como o cartão de débito e o cartão de crédito. Temos legislação e tecnologia para criação e utilização de títulos emitidos eletronicamente, mas os empresários parecem preferir outros instrumentos, como operações por meio de débito em conta bancária e cartão de crédito.

Portanto, mesmo se tratando de duplicatas virtuais e cheques eletrônicos, uma realidade prática e atual do mundo moderno, outros títulos de créditos eletrônicos poderão ser executados, tendo em vista a admissibilidade contida na Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997), em seu artigo 8º, parágrafo único²³, bem como a mitigação do princípio da cártula.

²³ Art. 8º [...].

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

7 CONCLUSÃO

A busca pela efetividade no Direito Empresarial caminha em conjunto com as modernidades tecnológicas existentes no meio social. No momento em que surgem avanços na comunicação, também ocorrem avanços no sistema eletrônico de troca de dados, e, por consequência, na facilitação de gerar negócios. Os avanços de comunicação são facilmente perceptíveis nas sociedades modernas que são caracterizadas pela rápida troca de informações.

Nessa questão, como a riqueza de qualquer país possui um aspecto importante na comunicação, quanto mais ocorre a facilitação nas negociações melhor é a efetividade do Direito Empresarial. Foram surgindo, porquanto, inúmeros meios de sistemas de informação atrelados à internet, mormente as negociações habituais em papel e outras formas físicas foram se adequando para os meios virtuais.

De forma analógica, existem as denominadas redes de PJe, ou seja, Processo Judicial Eletrônico, que vêm, dia após dia, alterando os autos processuais de meios físicos para eletrônicos, no intuito de garantir modernidade, celeridade e maior compatibilidade com o meio ambiente equilibrado para os processos judiciais. Com este suporte, deixa-se de haver o gasto com papel, não necessitando mais de espaços para armazenar autos de processo físicos e diminuindo atendimentos em secretarias. Há, então, a tendência para se ter exclusivamente sistemas digitais, em que qualquer parte do mundo poderá ter acesso aos autos processuais eletrônicos, bastando, para tanto, haver a conexão com a internet e sistema de peticionamento e assinatura compatível.

Utilizando semelhante sistema, vem surgindo também, cada vez mais, os títulos de créditos eletrônicos, fazendo com que a descartularização do título se torne vivência prática. É forçoso dizer que esse sistema de descartularização parte do preceito da capitalização cada vez mais arrojada de mercados, pois passam a ocorrer negociações em qualquer parte do mundo utilizando meios os instantâneos de aplicativos de celulares e computadores. Por isso, os pagamentos negociais com títulos de créditos eletrônicos também passam a ser de crucial importância, pois o emissor, ao mesmo tempo em que faz uma negociação, recebe ou emite um título de crédito eletrônico, lastreado pelo comércio ou serviços realizado pelas partes.

Conforme trabalhado nesta dissertação, a não materialização dos títulos de crédito, como uma nova temática mundial, tendência dos países capitalizados e fortemente industrializados vem para abarcar e valorizar uma nova tecnologia para gerar eficiência e celeridade nas transações comerciais, muito comuns nestes locais, portanto de muita utilidade. No Brasil, isso não é diferente, pois o título de crédito eletrônico pode se tornar um novo instrumento de crédito, constantemente adotado nas relações comerciais de plataforma tecnológica. Isto acontece porque um título de crédito eletrônico é mais fácil de ser utilizado, manuseado, verificado e pactuado em razão das distâncias que cercam toda a sociedade, especialmente em um país com dimensões continentais. Por sua vez, os títulos de créditos eletrônicos também devem ser revestidos com os princípios basilares do direito, que são os princípios da boa-fé e função social, ou seja, um título de crédito emitido sem almejar a honestidade não pode servir como instrumento social justo e efetivo.

Assim, a descartularização dos títulos e documentos foi tomando forma no ordenamento jurídico a partir do surgimento e evolução do sistema virtual de dados ocasionado pela internet. Por isso, a história da descartularização se confunde propriamente com o surgimento de meios mais eficazes de comunicação, sobretudo no caso da internet, que garantiu, a partir do início do século XX, maior interatividade entre pessoas e troca de dados, fazendo com que os títulos de crédito também se desenvolvessem em suas características essenciais, ao modo de as cédulas serem substituídas por meios digitais. Do papel para o pixel, carregando todos os elementos basilares dos títulos de crédito.

Mas este título de crédito eletrônico possui uma essência básica que merece ser compreendida e sempre desenvolvida para evitar invalidade do título, que é a sua assinatura eletrônica, forma de atestar a vontade do emissor do título por aposição de sua insígnia. Existem, notadamente, problemas com essa assinatura eletrônica, pois, como se viu no trabalho, existem aqueles casos em que no mesmo título poderá haver emissão, endosso, aval etc. Entretanto, como o título poderá ser assinado eletronicamente somente uma vez, impossível seria praticar demais atos no título eletrônico, impossibilitando assim, que o título ostente diversas de suas características, como a circulação.

Ressalvados tais desafios e problemas advindos da assinatura existente título de crédito eletrônico, não se pode negar que este tipo de sistema virtual passa a ser de extrema importância para as atividades empresariais, pois a efetividade e

praticidade, bem como o tempo de logística que se ganha, é absurdamente melhor que a mera cártula em papel, incluindo a segurança da criptografia, que torna o sistema ainda mais confiável.

Assim, acompanhando a evolução desse sistema eletrônico que ocorre com a descartularização do título de crédito, os tribunais pátrios vêm aceitando esse tipo de negociação virtual. Seguindo esta tendência, os tabelionatos de protestos já vêm desenvolvendo sistemas para se adequarem a este novo modelo de títulos de créditos eletrônicos. Como visto, o Protesto, que atua como importante ferramenta social, pode evitar uma ação judicial de cobrança ou falência, aliviando o Judiciário, pois se constitui em um meio mais simples, rápido e menos oneroso do que a via judicial. Por fim, é inegável a força do Protesto como prova oficial e insubstituível da falta ou recusa, do aceite, da devolução ou do pagamento, sendo de suma importância para o portador do título e para os seus coobrigados de regresso. O protesto eletrônico de títulos descartularizados é uma realidade não muito distante.

Através de provimentos (Código de Normas) expedidos pelos tribunais de justiça dos respectivos estados, as normas para este sistema vêm ganhando um apelo expressivo para fins de adequação entre início, meio e fim. Em outras palavras, já existe um modelo de recebimento do título de crédito eletrônico no tabelionato para realização de protesto, sendo que, depois de recebido, o tabelião analisará o conteúdo daquele título, e se estiver em perfeita sintonia com as normas e legislação vigentes, haverá o procedimento e serviço de protesto, com base na própria Lei nº 9.492/97, que possui, inclusive, em seu bojo o princípio da cartularidade. A mitigação deste princípio pode ser essencial para o desenvolvimento do protesto de títulos eletrônicos no Brasil.

Desenvolver o meio eletrônico significa estar em compasso com a tecnologia e só um ordenamento jurídico moderno e atualizado com as necessidades sociais e de desenvolvimento tecnológico pode abarcar tais desideratos. A atualização constante da legislação de títulos de crédito e todos os seus elementos para viabilizar e manter segura a utilização de títulos eletrônicos é essencial e mantém a circulação de riquezas com vistas no futuro.

Conforme discutido, é preciso compreender que, com a era da informática na contemporaneidade, novos meios de transmissão da informação surgiram e estão em nossa sociedade de maneira perene, bem como novas formas de pagamento, circulação de crédito, negociação, divulgação, quitação e contratação de serviços. O

crescimento do ecommerce e da globalização dos negócios fez que os pagamentos com cartão de crédito e débito crescessem vertiginosamente no Brasil e no mundo, bem como a emissão de duplicatas para reforçar a cobrança desses pagamentos, com a ampla utilização, por exemplo, do protesto por indicação da duplicata no Brasil.

Os tabelionatos do Brasil devem seguir este passo à frente, caminhando junto com a sociedade e com os meios de informatização, pois a efetividade e a aplicabilidade dos negócios também dependem, e muito, da informatização do tabelionato: isso ajudará a desenvolver riqueza e aprimorar o Direito Empresarial em nosso país.

Neste contexto, foi realizado o presente trabalho. Sendo que logo de início foi apresentado um relato sobre o surgimento dos títulos de crédito. Abordando as razões que motivaram sua criação, sobrelevando-se a finalidade de circulação da riqueza. Sendo ainda, estudado a forma de evolução dos títulos de crédito, desde o período feudal, passando pela Lei Uniforme de Genebra e indo até os dias atuais, onde se tornou usual a utilização da informática.

Observou-se, ainda, que no Brasil existe previsão legal regulando diversas espécies de títulos de crédito. Sendo apresentada a conceituação e características dos mais utilizados, quais sejam: letra de câmbio, nota promissória, duplicatas e cheques.

Posteriormente foi estudado os três princípios aplicáveis aos títulos de créditos, e que são os da cartularidade, literalidade e a autonomia. Feito o relato desses princípios, passou-se a tratar da chamada descartularização, sob o prisma da conceituação, parte histórica, efeitos práticos e por fim, como se dá a autenticidade dos títulos de crédito eletrônicos.

Passou-se, então, a abordar a forma como o protesto extrajudicial é realizado no Brasil nos dias atuais. Iniciou-se o estudo abordando o histórico e os fundamentos jurídicos que norteiam a atividade do protesto. Foi também analisada a forma como os títulos são apresentados aos respectivos tabelionatos.

Na parte final do trabalho, foram apresentados os problemas e desafios gerados com a descartularização. Neste ponto, foi demonstrado como a utilização da assinatura eletrônica tem o condão de conferir aplicabilidade e segurança aos títulos de crédito descartularizados. Verificou-se, ademais, que é admissível o ingresso regular desses títulos eletrônicos nos tabelionatos de protesto, existindo inclusive em

alguns Estados normatizações que de forma imperiosa determina sua possibilidade. Por fim, foi ainda, abordado a cobrança e a execução dos títulos descartularizados.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Lister de Freitas. Títulos de crédito eletrônicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6075>>. Acesso em: 3 jul. 2016.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. São Paulo: Forense, 1987.

AMADEI, Vicente de Abreu. O serviço de protesto de títulos deve ser extinto? In: DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). **Registros públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre: Safe, 1998. p. 103-120.

ASCARELLI, Túlio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. RED Livros: São Paulo, 1999.

BERTONCIINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. CIDADANIA, DIGNIDADE HUMANA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, 2012. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=wre838EAAAAJ&citation_for_view=wre838EAAAAJ:9yKSN-GCB0IC. Acesso em : 24 jul 2017.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. Banco Central do Brasil. FAQ - Cheques. [S. n.: s.l], 2014 [última atualização]. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos6.asp>. Acesso em: 2 jun. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei de nº 4.906/01, de 21 de junho de 2001 [apresentação]. Dispõe sobre o comércio eletrônico [Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário]. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29955>>. Acesso em: 3 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 100, de 24 de novembro de 2009. Dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_100.pdf>. Acesso em: 3 maio 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969. Revoga o § 2º do art. 1º da Lei número 5.474, de 18 de julho de 1968, modifica a redação de seus artigos 13, 14, 16, 17 e 20 e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 jan. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0436.htm>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. O que é certificado digital. Brasília, [20--?]. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/certificacao-digital/o-que-e>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.474/68, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19 jul. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em: 2 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 556/1850, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. **Colleção Das Leis do Império do Brasil. T. 11, 1850. p. 57-238.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.357/85, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 3 set. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm>. Acesso em: 2 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.492/97, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protesto extrajudicial. Sentença judicial proferida em ação de alimentos. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Legalidade do ato. Pedido de Providências nº 200910000041784. Relatora: Morgana de Almeida Richa. Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 6 abr. 2010 [julgamento]. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418490870/pedido-de-providencias-pp-41780720092000000/inteiro-teor-418490877?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo regimental. Empresarial. Violação do art. 557, caput, do CPC. Não-ocorrência. Duplicata sem aceite. Comprovante de entrega da mercadoria e protesto. Título executivo extrajudicial. Recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1286545 RS 2010/0044687-9. Agravante: Ativa Locação de Equipamentos e Veículos LTDA. Agravado: CCB Companhia de Cimentos do BRASIL. Relator: Luis Felipe Salomao. Brasília (DF), 20 de maio de 2011. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19084269/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1286545-rs-2010-0044687-9?ref=juris-tabs#!>>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Dano moral. Inscrição no cadastro de emitente de cheques sem fundos. Negligência do banco reconhecida nas instâncias ordinárias. Prova. Recurso Especial nº 293.669/PR. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Curitiba, 4 de fevereiro de 2002. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7233807/recurso-especial-resp-556912-sp-2003-0108885-9-stj/relatorio-e-voto-12985641>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª turma. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boletim bancário acompanhado do comprovante de Recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial

do título de crédito original. Recurso Especial nº 1024691 PR (2008/0015183-5). Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Curitiba, 22 de abril de 2011. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19125909/recurso-especial-resp-1024691-pr-2008-0015183-5/inteiro-teor-19125910?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Responsabilidade civil. Banco. SPC. Dano moral. Recurso Especial nº 242.181/PB. Relator: Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 4 de dezembro de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=377376>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição indevida em cadastro de devedores. Prova da efetiva existência do prejuízo. Recurso Especial nº 204.036/RS. Relator: Barros Monteiro. Brasília, 23 de agosto de 1999. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=277185>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. Apelação cível. Indenização. Danos morais. Emissão de cheques após o encerramento de conta corrente. Devolução de títulos. Negativação de nome. Medida indevida. Culpa caracterizada. Dano à dignidade. Indenizabilidade evidente. Critérios de fixação. Litigância de má-fé. Descaracterização. Recurso Especial nº 471.159/RO. 4ª Turma. Relator: Aldir Passarinho Júnior. 31 de março de 2003. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7480738/recurso-especial-resp-471159-ro-2002-0117898-0-stj/relatorio-e-voto-13113262>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Ação de declaratória. Duplicata. Improcedência na origem. Preliminar. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Magistrado que é o destinatário da prova e decidiu pela desnecessidade de dilação probatória. Julgado com base nos documentos trazidos pelas partes. Preliminar afastada. Protesto de boleto por indicação. Possibilidade. Existência de autorização legal, nos termos do art. 8º, parágrafo único, Lei 9.492/97. Boleto que contem todas as informações relativas à identificação da duplicata. Princípio da literalidade preservado. Agravo em Recurso Especial nº 507.843 - SC (2014/0096900-4). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Baumann Indústria e Comércio de Aços LTDA. Agravado: Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA. Advogado: Carla Muller da Rosa. Relator: Luis Felipe Salomão, Brasília, 4 dez. 2014. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/156808209/agravo-em-recurso-especial-arep-507843-sc-2014-0096900-4>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Total de certificados em 2014-2015. Brasília/DF: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, 2015. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/images/icp-brasil/estrutura/2015/008_agosto/TOTAL_DE_CERTIFICADOS_EM_2014_2015_Junho.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2015.

CARVALHO, Gilvan Nogueira. A executividade dos títulos de crédito eletrônicos.

Âmbito Jurídico, Rio Grande/RS, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11342#_ftn17>. Acesso em: 1 jan. 2017.

CATEB, Alexandre Bueno. A falácia dos títulos de crédito eletrônico. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande/RS, ano XIV, n. 91, agosto de 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10039#_ftnref27>. Acesso em: 2 maio 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Marcos. A ICP-Brasil e os documentos eletrônicos. **Caderno jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 19-46, jul. 2002. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_e_internet.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2017.

COSIF, Portal de Contabilidade – Manual de Títulos e Valores Imobiliários 2010. Disponível em: <http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=mtvm_cheque#Cheque>. Acesso em: 06 de jun. 2017.

COVAS, Silvânio. **Prova eletrônica: direito das relações sociais - processo civil**. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2002.

CUNHA, Leandro Machado. Características gerais dos títulos de crédito, com foco no mercado financeiro. **Migalhas**, 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146964,81042- Caracteristicas+gerais+dos+tulos+de+credito+com+foco+nomercado>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª Turma Cível. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Título existente apenas em meio digital. Mitigação do princípio da cartularidade. Desmaterialização dos títulos de crédito. Título executivo extrajudicial. Requisitos. Comprovante de entrega da mercadoria. Emenda à inicial. Direito subjetivo do autor. Recurso provido. Sentença cassada. Apelação cível nº 20140110742265 DF (0017604-14.2014.8.07.0001). Apelante: Terra Útil Comércio de Ferramentas e Utilidades LTDA. Apelado: Theorema Engenharia LTDA ME. Relator: Luciano Moreira Vasconcellos, Distrito Federal, 11

nov. 2014. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150944822/apelacao-civel-apc-20140110742265-df-0017604-1420148070001/inteiro-teor-150944850>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

EBC, Portal. Acesso à internet chega a 49,4% da população brasileira. Empresa Brasil de Comunicação. 29 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2015/04/acesso-internet-chega-494-da-populacao-brasileira>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

FALCONERI, Débora Cavalcante de. A duplicata virtual e a desmaterialização dos títulos de crédito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 799, 10 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7266>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

FERREIRA, Juliana de Oliveira Carvalho Martins. Títulos de Crédito: conhecendo a teoria geral. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 8, 2º Semestre 2006. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D8-07.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

FISHER, José Flávio Bueno. A função econômica do protesto: sua efetividade na recuperação de crédito. **Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal**, Brasília, 27 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjkwMQ>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

FORTES, José Carlos. **Direito Empresarial**. Fortaleza: Fortes, 2004.

GOMES, Elaine. O princípio da cartularidade dos títulos de crédito diante dos avanços tecnológicos dos meios eletrônicos na emissão da duplicata mercantil virtual. **Jurisway**, [s.l.], 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11922>. Acesso em: 2 ago. 2016.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Manole, 2003.

GUNTHER, Luiz Eduardo Gunther. O processo eletrônico e os direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 25, n. 9, p. 84-114, 2010. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/64/41>>. Acesso em: 1 maio 2017.

MALTA, Nancy Raquel Felipetto. **Legitimidade do protesto e da execução do boleto bancário**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

MARTINS, Sheila Luft. Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande/RS, ano xv, n. 104, setembro 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237>. Acesso em: 02 ago. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Provimento nº 260/2013. Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro. **Diário Jurídico Eletrônico**, Belo Horizonte, 29 out. 2013. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9ª Câmara Cível. Apelação. Embargos do devedor. Duplicata sem aceite. Título executivo extrajudicial. Certidão de protesto e comprovação da relação jurídica. Recurso não provido. Apelação Cível nº 10456100049786001 AC (1.0456.10.004978-6/001). Apelante: Wilma Thie Uemoto de Andrade. Apelado: AP Agronegócios LTDA. Relator: Desembargador Moacyr Lobato. Belo Horizonte, 29 de abril de 2014. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10456100049786001>. Acesso em: 3 ago. 2016.

OLIVEIRA, Ervesio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no Código Civil de 2002**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

PAIVA, Murillo Evangelista, PENA, Marcela Lopes Silveira, BATISTA, Claudia Karina Ladeia. O cheque eletrônico e suas implicações: persiste a natureza de título de crédito? **An. Sciencult**, Paranaíba, v. 3, n. 1, p.174-181, 2012. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3409/3382>>. Acesso em: 2 maio 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Código de normas da corregedoria-geral da justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**: Provimento nº 249/2013 e alterações. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f639e79ccb104df67088f880cc7452b88bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6>. Acesso em: 02 ago. 2016.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Cível. Protesto de título judicial – sentença condenatória transitada em julgado – viabilidade – interpretação do artigo 1º da Lei 9.492/97. Agravo de Instrumento nº 141910-9. Agravante: Ademir Antônio Rau. Agravado: José Vicente de Lima. Relator: Troiano Netto. Curitiba, 10 de novembro de 2003. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5006809/agravo-de-instrumento-ai-1419109-pr-agravo-de-instrumento-0141910-9/inteiro-teor-11514453>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 14ª Câmara Cível. Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Compra e venda mercantil. Vínculo contratual. Duplicatas. Entrega efetiva e recebimento das mercadorias. Aceite por presunção. Desnecessidade de apresentação dos títulos ao sacado para aceite. Desmaterialização dos títulos de crédito. Protesto por indicação. Boletos bancários. Possibilidade. Apelação cível nº 2868608 PR (0286860-8). Apelante: Hélio Aparecido

Azevedo e outro. Apelado: Batávia S/A. Relator: Fernando Wolff Bodziak, 28 de outubro de 2005. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5235859/apelacao-civel-ac-2868608-pr-apelacao-civel-0286860-8/inteiro-teor-11633221?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Protesto de CDAs possui taxa de recuperação de 19% - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_carrossel/protesto-de-cdas-possui-taxa-de-recuperacao-de-19>. Acesso em: 2 maio 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral da Justiça **Consolidação normativa notarial e registral**. Instituída pelo Provimento nº 32/06-CGJ. Atualizada até o Provimento nº 002/2016-CGJ (Janeiro/2016). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Janeiro_2016_Provimento_002_2016.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Certificado Digital e Assinatura digital**. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/content-portlet/download/68/certificado_digital_ins.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2016.

ROLIM, Maria do Carmo Marcondes Brandão; FORIGO, Marlus Vinicius. **Orientações para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 2. ed. ver. e atual. Curitiba: Centro Universitário Curitiba, 2012.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento n. 06/2012, de 17 de março de 2012. **Diário Oficial Eletrônico**, Florianópolis, [2012]. Disponível em: <http://cgjweb.tjsc.jus.br/sitecgj/provimentoscirculares_avancada.jsp>. Acesso em: 3 maio 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Corregedoria, em parceria com IEPTB-SC, lança a central de protestos em SC, 19/03/2012. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/3058796/corregedoria-em-parceria-com-ieptb-sc-lanca-a-central-de-protestos-em-sc>>. Acesso em: 2 maio 2017.

SANTOS, Lais Andrade da Silva. Títulos de crédito: uma análise sobre o princípio da cartularidade diante da desmaterialização dos títulos virtuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3431, 22 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23073>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Privado. Embargos à Execução. Duplicatas mercantis virtuais. Petição inicial da ação executiva instruída com os instrumentos de protestos por indicação e documentos

hábeis à comprovação da entrega das mercadorias. Admissibilidade. Exegese conjunta do art. 15, § 2º, da Lei n. 5.474/68 com o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492 /97. Desmaterialização dos títulos de crédito que prepondera sobre o princípio da cartularidade. Assinatura do sacador dos títulos prescindível. Duplicatas válidas e exequíveis. Improcedência mantida. Recurso desprovido. Apelação nº 00160987620138260011 SP 0016098-76.2013.8.26.0011. Apelante: TTMB Importação, Exportação e Representação Ltda. Apelado: Carisma Comercial Ltda. Relator: Rômulo Russo, 12 maio 2014. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120429173/apelacao-apl-160987620138260011-sp-0016098-7620138260011/inteiro-teor-120429183#>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação – Declaratória de Inexigibilidade de Duplicatas e nulidade dos Protestos c/c Indenização por Danos Materiais e Morais - Combustível – Abastecimento de automóvel em Posto – Alegação de pagamento sem exigir recibos – Irregularidade que não aproveita a quem paga, em especial quando demonstrada a entrega da mercadoria com nota promissória emitida pelo devedor - Protestos lavrados com base em boletos bancários – Possibilidade – Teoria da desmaterialização dos títulos de crédito – Dívida existente – Protestos que se inserem no exercício regular do direito (CC, art. 188, inc. I). Ação improcedente. Recurso Improvido. Apelação nº 00072847220098260510 - SP (0007284-72.2009.8.26.0510). Apelante: Sergio Yugi Sako, Apelados: Antonio Jose Fadel & Cia Ltda e K M Law do Brasil Estudos sobre Políticas Públicas de Direito Ltda. Relator: Egidio Giacoia. São Paulo, 12 de novembro de 2015. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255897484/apelacao-apl-72847220098260510-sp-0007284-7220098260510>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

SARAIVA, José Antônio. **A cambial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA, Tarcisio. A duplicata virtual e o boleto bancário – efeitos da informática sobre os títulos de crédito. **Rev. Fac. Dir. Univ. de São Paulo**, São Paulo, v. 109, p. 329-345, jan./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89237/96069>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. Contratos eletrônicos empresariais e o Código Civil. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/contratos-eletronicos-empresariais-e-o-codigo-civil/6983#_ftnref>. Acesso em: 11 abr. 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

UNCITRAL. Lawinter. Lei modelo da Uncitral sobre comércio eletrônico. [S.l.: s.n.],

1997. Disponível em: <<http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. 3. ed. Milão: Casa Francesco Vallardi, 1937.